



GUIA RÁPIDO

RELAÇÕES COM INVESTIDORES

Sumário



MÓDULO I

Obrigações de Companhia Aberta Página 04

- Principais Leis e Normas Aplicáveis
- Orientações Gerais Relativas ao Envio de Informações
- Obrigações Periódicas
- Obrigações Eventuais
- Rodízio de Auditores Independentes
- Ofício Circular Anual SEP
- Sistemas Eletrônicos de Envio de Informações
- Comunicações com a SEP
- Segmentos de Listagem da B3
- Calendário Anual da B3
- Anexo AGS da B3
- Informações ESG – IFRS S1 e S2

MÓDULO II

Assembleias Gerais Página 16

- Convocação
- Instalação, Deliberação e Representação dos Acionistas
- Pedido Público de Procuração
- Voto a Distância
- Publicação e Divulgação de Documentos
- Proposta de Administração
- Proposta da Administração para AGO
- Proposta da Administração para AGEs, AGESP ou AGDEB

MÓDULO III

Comunicações aos Acionistas Página 29

- Fatos Relevantes
- Comunicado ao Mercado e Aviso aos Acionistas
- Política de Divulgação de Informações
- Divulgação de Negociações de Valores Mobiliários
- Comunicado de Alteração de Participação Relevante (Negociações Relevantes)

MÓDULO IV

Regras de Negociações de Valores Mobiliários Página 36

- Negociação com Valores Mobiliários Próprios
- Períodos de Vedação à Negociação
- Política de Negociação de Valores Mobiliários

MÓDULO V

Aplicação de Sanções Página 41

- Multas Cominatórias
- Inclusão na Relação de Emissores Inadimplentes
- Suspensão e Cancelamento do Registro
- Procedimentos Administrativos na CVM
- Sanções da B3



Definições

Os termos indicados abaixo utilizados neste Guia Rápido terão o significado a eles atribuídos nesta seção, salvo se de outra forma determinado neste Guia Rápido ou se o contexto assim exigir.

AG	Assembleia Geral
AGDEB	Assembleia Geral de Debenturistas
AGE	Assembleia Geral Extraordinária
AGESP	Assembleia Geral Especial
AGO	Assembleia Geral Ordinária
Art.	Artigo
B3	Brasil, Bolsa, Balcão
BVD	Boletim de voto à distância
CA	Conselho de Administração
CF	Conselho Fiscal
CAE	Comitê de Auditoria Estatutário
Código Civil	Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada
Companhias Estatais	Empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
DFs	Demonstrações Financeiras
Formulário DFP	Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas
ITR	Formulário de Informações Trimestrais
IFRS	International Financial Reporting Standards
Lei 6.385/76	Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada
Lei das S.A.	Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada
Lei de Estatais	Lei no 13.303, de 30 de junho de 2016, regulamentada pelo Decreto no 8.945, de 17 de dezembro de 2016
Ofício Circular Anual SEP	Ofício Circular/Anual- CVM/SEP
ON	Ação Ordinária

PAS	Processo Administrativo Sancionador
PN	Ação Preferencial
RA	Relatório da Administração
RCA	Reunião do Conselho de Administração
Regulamento de Emissores	Regulamento de Emissores da B3
Resolução CVM 23	Resolução CVM nº 23, de 25 de fevereiro de 2021
Resolução CVM 44	Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021, conforme alterada
Resolução CVM 45	Resolução CVM nº 45, de 31 de agosto de 2021, conforme alterada
Resolução CVM 47	Resolução CVM nº 47, de 31 de agosto de 2021, conforme alterada
Resolução CVM 77	Resolução CVM nº 77, de 29 de março de 2022
Resolução CVM 80	Resolução CVM nº 80, de 29 de março de 2022, conforme alterada
Resolução CVM 81	Resolução CVM nº 81, de 29 de março de 2022, conforme alterada
Resolução CVM 156	Resolução CVM nº 156, de 23 de junho de 2022
Resolução CVM 193	Resolução CVM nº 193, de 20 de outubro de 2023
Resolução CVM 204	Resolução CVM nº 204, de 4 de junho de 2024
SEM	Sociedade de Economia Mista
SEP	Superintendência de Relações com Empresas da CVM

MÓDULO I



GUIA RÁPIDO
RELAÇÕES COM
INVESTIDORES





Obrigações de Companhia Aberta

PRINCIPAIS LEIS E NORMAS APLICÁVEIS

- **Lei das S.A.**, a qual disciplina a organização e o funcionamento das companhias abertas e fechadas.
- **Resolução CVM 80**, a qual dispõe sobre as informações periódicas e eventuais prestadas pelas companhias abertas.
- **Resolução CVM 81**, a qual dispõe sobre assembleias de acionistas, debenturistas e de titulares de notas promissórias e notas comerciais e disciplina o conteúdo mínimo de informações a serem disponibilizadas quando da realização de AG, pedidos públicos de procuração e votação a distância em AGs.
- **Resolução CVM 44**, a qual regula a divulgação de informações e fatos relevantes ao mercado, a divulgação de negociações de valores mobiliários, bem como impõe restrições às referidas negociações.
- **Ofício Circular Anual SEP** o qual traz orientações gerais sobre os procedimentos a serem observados pelas companhias abertas, estrangeiras e incentivadas.
- **Resolução CVM 59**, que altera dispositivos das Resoluções CVM nº 80 e 81.
- **Resolução CVM 193**, a qual dispõe sobre a elaboração e divulgação do relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade, com base no padrão internacional emitido pelo International Sustainability Standards Board - ISSB.
- **Regulamento de Emissores da B3**, que estabelece regras e procedimentos a serem observados para a listagem de emissores de valores mobiliários na B3 e obrigações aplicáveis a tais emissores no âmbito da B3.

ORIENTAÇÕES GERAIS RELATIVAS AO ENVIO DE INFORMAÇÕES

- As companhias devem enviar, simultaneamente, à CVM e à entidade na qual os valores mobiliários sejam negociados (por exemplo, B3) as informações relativas ao cumprimento das obrigações periódicas e eventuais estabelecidas na legislação societária e na regulamentação expedida pela CVM (Art. 14, §2º da Resolução CVM 80).
- O emissor listado na B3 deverá observar as regras de divulgação de fato relevante dispostas no Regulamento de Emissores, em especial no que tange à divulgação no curso do pregão.
- Companhias abertas deverão manter as informações eventuais e periódicas exigidas por toda a legislação societária e regulamentação da CVM disponíveis em sua página na rede mundial de computadores por três anos a contar da data da divulgação, caso (i) estejam registradas na categoria A; (ii) possuam valores mobiliários admitidos à negociação em mercado de bolsa por entidade administradora de mercado organizado; e (iii) possuam ações ou certificados de depósito de ações em circulação (Art. 14, §1º da Resolução CVM 80).
- Todos os documentos redigidos em língua estrangeira deverão ser arquivados traduzidos para o português, ainda que sejam destinados a bolsas estrangeiras.
- Os prazos para entrega das informações periódicas e eventuais são improrrogáveis. Para as informações cujo prazo de entrega não seja estipulado na Resolução CVM 80 em dias úteis, coincidindo com sábado, domingo ou feriado nacional, a data final para apresentação das informações periódicas e eventuais será o dia útil seguinte.
- O emissor que não cumprir com as obrigações de entrega de informações periódicas e eventuais previstas na Resolução CVM 80 estará sujeito à multa cominatória diária, sem prejuízo da apuração da eventual responsabilidade dos administradores.
- O emissor deve manter o mercado informado sobre eventual dificuldade no atendimento dos prazos previstos para a apresentação de informações periódicas e eventuais.

Obrigações periódicas e eventuais serão examinadas adiante.



OBRIGAÇÕES PERIÓDICAS

Atualização do Formulário Cadastral

- Anualmente, até 31 de maio de cada ano.
- O diretor estatutário de Relações com Investidores (DRI) é o responsável primário pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação do mercado de valores mobiliários.
- A partir de 1º de janeiro de cada ano, o envio ou a reapresentação de formulários padronizados (Formulário de Referência – FRE, Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP, Informações Trimestrais – ITR e Informe Trimestral de Securitizadora) enseja a criação do Formulário Cadastral do ano em curso, versão 1, para o seu vínculo ao documento padronizado a ser entregue.
- No caso de qualquer alteração de qualquer dos dados nele contidos, deverá ser realizada a atualização do Formulário Cadastral em até sete dias úteis.

Atualização do Formulário de Referência

- Anualmente, em até cinco meses contados da data de encerramento do exercício social e/ou na data de pedido de registro de distribuição pública, conforme aplicável.
- Listamos a seguir as hipóteses de atualização obrigatória em até sete dias úteis, conforme previstos pelo §3º do Art. 25 da Resolução CVM 80 (para companhias registradas na **Categoria A**) e do §4º do mesmo artigo (para companhias registradas na **Categoria B**):
 - alteração de administrador (aplicável às **Categorias A e B**), de membro do Conselho Fiscal (CF), de membro de comitê estatutário ou de membro dos comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração, ainda que tais comitês ou estruturas não sejam estatutários, desde que tais comitês ou estruturas participem do processo de decisão dos órgãos de administração ou de gestão do emissor como consultores ou fiscais (aplicável apenas à **Categoria A**);
 - alteração do capital social (aplicável apenas às companhias registradas na **Categoria A**);
 - emissão de novos valores mobiliários, ainda que subscritos privadamente;
 - alteração nos direitos e vantagens dos valores mobiliários emitidos (aplicável apenas às companhias registradas na **Categoria A**);
 - alteração dos acionistas controladores, diretos ou indiretos ou variações em suas posições acionárias que os levem a ultrapassar, para cima ou para baixo, os patamares de 5%, 10%, 15%, e assim sucessivamente, de uma mesma espécie ou classe de ações do emissor;
 - alteração das posições acionárias de qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas representando um mesmo interesse, direta ou indiretamente, que os leve a ultrapassar, para cima ou para baixo, os patamares de 5%, 10%, 15%, e assim sucessivamente, de uma mesma espécie ou classe de ações da companhia, desde que a companhia tenha ciência de tal alteração (aplicável apenas às companhias registradas na **Categoria A**);
 - incorporação, incorporação de ações, fusão ou cisão envolvendo a companhia;
 - alteração nas projeções ou estimativas ou divulgação de novas projeções e estimativas;
 - celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas arquivado na sede da companhia ou do qual o controlador seja parte referente ao exercício do direito de voto ou poder de controle da companhia (aplicável apenas às companhias registradas na **Categoria A**);
 - decretação de falência, recuperação judicial, liquidação ou homologação judicial de recuperação extrajudicial;
 - comunicação, pela companhia, da alteração do auditor independente nos termos da regulamentação específica; e
 - qualquer dos seguintes eventos envolvendo administrador ou membro do CF: a) qualquer condenação criminal; b) qualquer condenação em processo administrativo da CVM, do Banco Central do Brasil ou da Superintendência de Seguros Privados; ou c) qualquer condenação transitada em julgado na esfera judicial ou objeto de decisão final administrativa, que o tenha suspenso ou inabilitado para a prática de uma atividade profissional ou comercial qualquer.
- O recém-nomeado Presidente ou DRI fica responsável pelas informações desse documento que sejam atualizadas após a data da sua posse, conforme declaração constante no item 13.2 do Formulário de Referência.

Demonstrações Financeiras Auditadas

- Para **emissor nacional**, até três meses após o encerramento do exercício social, bem como 1 (um) mês antes da realização da AGO.
- Para **emissor estrangeiro**, até quatro meses após o encerramento do exercício social.
- As demonstrações financeiras devem ser acompanhadas dos seguintes documentos:
 - relatório da administração;
 - relatório do auditor independente;
 - parecer do CF ou órgão equivalente, se houver, acompanhado de eventuais votos dissidentes;
 - proposta de orçamento de capital, se houver;
 - declaração dos diretores responsáveis por fazer elaborar as Demonstrações Financeiras (DFs) nos termos da lei ou do Estatuto Social de que reviram e discutiram as opiniões expressas no relatório dos auditores independentes, informando se concordaram ou não com tais opiniões e as razões, em caso de discordância;



- declaração dos diretores responsáveis por fazer elaborar as Demonstrações Financeiras nos termos da lei ou do Estatuto Social de que reviram, discutiram e concordam com as Demonstrações Financeiras;
 - relatório anual resumido, caso o emissor adote o Comitê de Auditoria Estatutário (CAE) previsto na Resolução CVM nº 23/21;
 - parecer ou relatório de comitê de auditoria que trate das Demonstrações Financeiras, se houver, ainda que tal comitê não seja estatutário.
- Devem ser elaboradas em consonância com a Lei das S.A., as normas da CVM e as normas contábeis internacionais.
 - O Ofício Circular Anual CVM/SNC/SEP/ contém orientações quanto a aspectos relevantes a serem observados na elaboração e publicação das Demonstrações Financeiras.
 - Devem ser submetidas à apreciação de auditores independentes registrados na CVM.
 - As publicações exigidas pela Lei das S.A. em jornais de grande circulação permanecem obrigatórias, apesar de poderem ser realizadas de forma resumida, com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página digital do respectivo jornal da internet, com certificação digital da autenticidade.
 - A companhia pode publicar as Demonstrações Financeiras em jornais de grande circulação adicionais, desde que indiquem os jornais e as datas em que as publicações foram realizadas.
 - A divulgação antecipada de informações financeiras que serão divulgadas posteriormente nas Demonstrações Financeiras deve ter **caráter excepcional** e deverá ser realizada por meio de Fato Relevante. Nesta hipótese, as restrições à negociação previstas no período anterior à divulgação das informações financeiras, dispostas no art. 14 da Resolução CVM 44, também serão antecipadas.
 - O parecer do auditor independente é considerado parte integrante das demonstrações financeiras, de modo que elas apenas são consideradas completas para divulgação e submissão à Assembleia Geral Ordinária quando acompanhadas do parecer do auditor independente.

Relatório da Administração

- O relatório da administração deve ser elaborado pelos emissores em linha com as informações por eles divulgadas na seção 2 do formulário de referência (Comentário dos Diretores).
- O Relatório da Administração deve descrever os negócios sociais e principais fatos administrativos do exercício findo destacando os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas.
- Nos termos do Ofício Circular Anual SEP, a CVM recomenda que o relatório da administração abranja informações relativas às decisões tomadas em função de orientações recebidas do acionista controlador sobre as atividades da companhia: investimentos, celebração de contratos, política de preços, entre outros, bem como os reflexos de tais decisões, quantificando sempre que possível, no desempenho da companhia. Se for o caso, é importante também a descrição dos principais investimentos realizados em decorrência do exercício de políticas públicas. O relatório deve tratar das perspectivas e planos para o exercício em curso e os futuros, especialmente aqueles relacionados às metas que a companhia deverá perseguir no atendimento de seu objeto social, baseando-se em premissas e fundamentos objetivos, e, se for o caso, à luz do definido em planos plurianuais.
- Caso a companhia faça uso de métricas financeiras calculadas como, por exemplo, o LAJIDA – Lucro Antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização, ou, em inglês, EBITDA – Earnings Before Income Tax, Depreciation and Amortization, deverá apresentar a reconciliação com as rubricas contábeis expressas nas Demonstrações Financeiras, em conformidade com a Resolução CVM nº 156 e com a nota explicativa à referida Resolução.

Formulário DFP

- Para **emissor nacional**, até três meses contados do encerramento do exercício ou na data de envio das Demonstrações Financeiras, o que ocorrer primeiro.
- Para **emissor estrangeiro**, até quatro meses contados do encerramento do exercício ou na data de envio das Demonstrações Financeiras, o que ocorrer primeiro.
- O envio do Formulário DFP é obrigatório e sua entrega não dispensa o envio das Demonstrações Financeiras que serviram de base para o seu preenchimento e vice-versa.
- Caso o emissor divulgue projeções, o emissor deverá confrontar, no campo aplicável do Formulário DFP, as projeções divulgadas no Formulário de Referência com os resultados efetivamente obtidos no período, indicando as razões para eventuais diferenças.

ITR - Informações Financeiras Intermediárias / Trimestrais

- Elaborado ao final de cada trimestre.
- Deve ser entregue pelo emissor até 45 dias após o encerramento de cada trimestre.
- Não é preciso entregar o ITR referente ao quarto trimestre, uma vez que é obrigatória a entrega das DFs.



- Deve ser acompanhado de relatório de revisão especial dos auditores independentes e da declaração dos diretores responsáveis por fazer elaborar as demonstrações financeiras, nos termos dos incisos V e VI do § 1º do art. 27 da Resolução CVM nº 80.
- Nos termos do Ofício Circular Anual SEP, a CVM recomenda que o Conselho de Administração (CA) analise com antecedência e faça suas recomendações às informações contábeis trimestrais. Embora inexista previsão nesse sentido, é recomendável, como boa prática, que, caso haja apreciação e aprovação do ITR pelo Conselho de Administração, a ata da Reunião que aprovar o ITR, ou ao menos seu extrato, seja divulgada. No mesmo sentido, apesar de não ser obrigatório, recomenda-se que o CF, quando instalado, emita seu parecer acerca do ITR, que também deverá ser divulgado.
- Caso o emissor divulgue projeções, o emissor deverá confrontar no ITR, no campo aplicável, as projeções divulgadas no Formulário de Referência com os resultados efetivamente obtidos no período, indicando as razões para eventuais diferenças.

Assembleia Geral Ordinária

- Até quatro meses contados do encerramento do exercício social.
- A não observância do prazo acima destacado, constitui **infração grave**.
- Deverá obedecer ao procedimento específico previsto na Resolução CVM 81 e na Lei das S.A.
- As informações sobre Assembleia Geral, incluído Assembleia Geral Ordinária, está disponibilizadas no Módulo II.

Informe de Governança

- Até sete meses contados da data de encerramento do exercício social (aplicável apenas aos emissores que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos: (i) estejam registrados na categoria A; (ii) possuam valores mobiliários admitidos à negociação em mercado de bolsa por entidade administradora de mercado organizado; e (iii) possuam ações ou certificados de depósito de ações em circulação).
- As informações prestadas pela companhia por meio do preenchimento do Informe de Governança (Informe) devem estar consistentes com aquelas divulgadas em seu Formulário de Referência.
- Caso a companhia responda de forma afirmativa quanto à existência de políticas, regimentos e códigos, uma vez aprovados pelo CA, deverão ser disponibilizados por meio do Sistema Empresas.NET.
- A companhia deve atentar-se à obrigatoriedade de apresentação de justificativas pertinentes, em vez de apenas salvaguardas, nas hipóteses de não adoção ou de adoção parcial das práticas previstas no Informe.
- Na hipótese de serem implementadas alterações na governança dos emissores após a entrega do documento, o Informe não precisa ser reapresentado, mas a informação deve ser ajustada no Informe do ano subsequente.

Outras obrigações periódicas:
Art. 22 da Resolução CVM 80.

OBRIGAÇÕES EVENTUAIS

Assembleias Gerais Extraordinárias, Especiais, de Debenturistas, de titulares de notas promissórias, certificados de recebíveis do agronegócio ou imobiliário

- Deverá obedecer ao procedimento específico previsto na Resolução CVM 81 e na Lei das S.A.
- As informações sobre Assembleia Geral, incluído Assembleia Geral Ordinária, está disponibilizadas no Módulo II.

Reunião do Conselho de Administração

- Divulgação da ata em até sete dias úteis, quando destinadas a produzir efeitos perante terceiros, acompanhadas das eventuais manifestações de voto encaminhadas pelos conselheiros, conforme previsto no artigo 33 da Resolução CVM 80.



- Aumentos de capital aprovados no âmbito de Reunião do Conselho de Administração (RCA) devem ser divulgados por meio de comunicado nos termos do Anexo E da Resolução CVM 80, na mesma data de divulgação da ata da RCA ou em até sete dias úteis da reunião do referido órgão, o que ocorrer primeiro.
- Vide orientações adicionais da B3 no item “Segmentos de Listagem da B3, Regulamento de Emissores” abaixo quanto ao envio de atos societários que aprovem proventos.

Reunião do Conselho Fiscal

- Para o **emissor da categoria A**, divulgação da ata em até sete dias úteis contados da data de divulgação do ato ou fato objeto do parecer, acompanhada das eventuais manifestações encaminhadas pelos conselheiros.

Acordos de Acionistas e Outros Pactos Societários

- O envio dos Acordos de Acionistas por meio do sistema eletrônico da CVM deverá ser feito em até sete dias úteis contados de seu arquivamento na sede do emissor, assim como atualizações em até sete dias úteis da ciência, pelo emissor, de sua existência, informações sobre acordos de acionistas dos quais o controlador ou controladas e coligadas do controlador sejam parte, a respeito do exercício de direito de voto no emissor ou da transferência dos valores mobiliários do emissor.
- A alteração de cláusulas de Acordo de Acionistas, sua extinção em função de termo ou condição resolutiva, ou a celebração de novo Acordo de Acionistas implica sua atualização junto à CVM.
- A celebração, alteração ou rescisão de Acordo de Acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia é matéria objeto de divulgação por meio de Fato Relevante.

Estatuto Social Consolidado

- Disponibilização em até sete dias úteis contados da data da assembleia que deliberou a alteração.

Escritura de Emissão de Debêntures e Eventuais Aditamentos

- Disponibilização em até sete dias úteis contados de sua assinatura.

Relatórios de Agências Classificadoras de Risco e suas Atualizações

- Disponibilização na data de sua divulgação.

Material apresentado em reuniões com analistas e agentes do mercado

- Disponibilização no mesmo dia da reunião ou apresentação.
 - Se durante a reunião houver a divulgação de informações adicionais às constantes no material de apresentação utilizado, por exemplo, em decorrência de perguntas formuladas pelos participantes da reunião, as mesmas devem ser incluídas nesse material, o qual deve ser reapresentado pelo Sistema Empresas.NET.

Outras obrigações eventuais: Art. 33 da Resolução CVM 80 (emissores categoria A) ou Art. 34 da Resolução CVM 80 (emissores categoria B).



Quadro comparativo entre as obrigações periódicas e eventuais de divulgação de informações pelas companhias registradas nas categorias A e B

Informações Periódicas e Eventuais	Categoria A	Categoria B
Informações Periódicas		
Formulário Cadastral.	Sim	Sim
Formulário de Referência.	Sim	Sim
Demonstrações Financeiras.	Sim	Sim
Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFPs).	Sim	Sim
Formulário de Informações Trimestrais (ITR).	Sim	Sim
Comunicação prevista no Art. 133 da Lei das S.A., no prazo de 1 mês antes da data marcada para a realização da AGO ou no mesmo dia de sua publicação, o que ocorrer primeiro.	Sim	Sim
Editais de convocação da AGO, em até 21 dias antes da data marcada para a realização da AGO ou no mesmo dia de sua primeira publicação, o que ocorrer primeiro.	Sim	Sim
Todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas AGOs, nos termos da lei ou norma específica, no prazo de 1 mês antes da data marcada para a realização da AGO.	Sim	Sim
Sumário das decisões tomadas na AGO, no mesmo dia da sua realização.	Sim	Sim
Ata da AGO, em até sete dias úteis contados da sua realização, acompanhadas de eventuais declarações de voto, dissidência ou protesto.	Sim	Sim
Relatório de que trata o Art. 68, § 1º, alínea "b" da Lei das S.A., quando aplicável, em até 4 meses do encerramento do exercício social ou no mesmo dia de sua divulgação pelo agente fiduciário, o que ocorrer primeiro.	Sim	Sim
Relatório elaborado pelo agente fiduciário de certificados de recebíveis imobiliários, quando aplicável, em até 4 meses do encerramento do exercício social, ou no mesmo dia de sua divulgação, o que ocorrer primeiro.	Sim	Sim
Mapas finais de votação relativos à AGO, na forma estabelecida por norma específica.	Sim	Não
Editais de convocação de AGE, AGESP e AGDEB, no mesmo dia de sua publicação.	Sim	Sim
Todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas AGE, AGESP e AGDEB, incluindo a proposta da administração para as deliberações objeto da assembleia em questão, conforme aplicável e nos termos e prazos estabelecidos em lei ou norma específica.	Sim	Sim
Sumário das decisões tomadas na AGE, AGESP ou de AGDEB, no mesmo dia de sua realização.	Sim	Sim
Atas de AGE, AGESP e AGDEB, em até sete dias úteis contados de sua realização, acompanhadas das eventuais declarações de voto, dissidência ou protesto.	Sim	Sim
Atas de RCAs, desde que contenham deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros, em até sete dias úteis contados de sua realização, acompanhadas das eventuais manifestações encaminhadas pelos conselheiros.	Sim	Sim
Atas de reuniões do CF, que aprovaram pareceres, acompanhadas de eventuais manifestações encaminhadas pelos conselheiros, em até sete dias úteis contados da data de divulgação do ato ou fato objeto do parecer.	Sim	Não
Laudos de avaliação exigidos pela Lei das S.A., bem como pela regulamentação emitida pela CVM, nos prazos estabelecidos em normas específicas a respeito do assunto.	Sim	Não



Informações Periódicas e Eventuais	Categoria A	Categoria B
Informações Periódicas		
Acordos de Acionistas e outros pactos societários arquivados no emissor, em até sete dias úteis contados de seu arquivamento.	Sim	Não
Convenção de grupo de sociedades, em até sete dias úteis contados de sua assinatura.	Sim	Não
Comunicação sobre ato ou fato relevante, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica.	Sim	Sim
Política de negociação de ações, nos termos e prazos estabelecidos em normas específicas.	Sim	Recomendado caso haja política de negociação de valores mobiliários
Política de divulgação de informações, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica.	Sim	Sim
Estatuto social consolidado, em até sete dias úteis contados da data da AG que deliberou a alteração de Estatuto.	Sim	Sim
Material apresentado em reuniões com analistas e agentes do mercado, no mesmo dia da reunião ou apresentação.	Sim	Não
Atos de órgãos reguladores que homologuem os atos mencionados nos incisos I, IV, V, VIII e IX do Art. 33 da Resolução CVM 80, tais como editais de convocação, atas de AGs, atas de RCAs, Acordos de Acionistas, convenção de grupos de sociedades, no mesmo dia de sua publicação.	Sim	Não
Termo de securitização de direitos creditórios e eventuais aditamentos, em até sete dias úteis contados de sua assinatura.	Sim	Sim
Relatórios de agências classificadoras de riscos contratadas pelo emissor e suas atualizações, se houver, na data de divulgação.	Sim	Sim
Escritura de emissão de debêntures e eventuais aditamentos, em até sete dias úteis contados de sua assinatura.	Sim	Sim
Informações sobre Acordos de Acionistas dos quais o controlador ou controladas e coligadas do controlador sejam parte, a respeito do exercício de direito de voto no emissor ou da transferência dos valores mobiliários do emissor, contendo, no mínimo, data de assinatura, prazo de vigência, partes e descrição das disposições relativas ao emissor, em até sete dias úteis contados da ciência, pelo emissor, de sua existência.	Sim	Não
Comunicações do agente fiduciário elaboradas em cumprimento ao Art. 68, § 1º, alínea "c" da Lei das S.A., no mesmo dia de sua divulgação.	Sim	Sim
Petição inicial de recuperação judicial, com todos os documentos que a instruem, no mesmo dia do protocolo em juízo.	Sim	Sim
Plano de recuperação judicial, no mesmo dia do protocolo em juízo.	Sim	Sim
Sentença denegatória ou concessiva do pedido de recuperação judicial, com a indicação, neste último caso, do administrador judicial nomeado pelo juiz, no mesmo dia da sua ciência pelo emissor.	Sim	Sim
Pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, com as demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido, no mesmo dia do protocolo em juízo.	Sim	Sim
Sentença denegatória ou concessiva da homologação do plano de recuperação extrajudicial, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor.	Sim	Sim



Informações Periódicas e Eventuais	Categoria A	Categoria B
Informações Periódicas		
Pedido de falência, desde que fundado em valor relevante, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor.	Sim	Sim
Sentença denegatória ou concessiva do pedido de falência, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor.	Sim	Sim
Decretação de intervenção ou liquidação, com a indicação do interventor ou liquidante nomeado, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor.	Sim	Sim
Comunicação sobre a instalação de CAE, constando, no mínimo, nome e currículo de seus membros, em até sete dias úteis contados da instalação.	Sim	Sim
Comunicação sobre mudança na composição ou dissolução do CAE, em até sete dias contados da data do evento.	Sim	Sim
Regimento interno do CAE e eventuais alterações, em até sete dias úteis contados da instalação ou da aprovação das alterações pelo CA.	Sim	Sim
Comunicação sobre aumento de capital deliberado pelo CA, com exceção dos realizados mediante subscrição em oferta pública registrada na CVM, nos termos do Anexo E da Resolução CVM 80, na mesma data da divulgação da ata da RCA ou em até sete dias úteis da data da reunião do referido órgão, o que ocorrer primeiro.	Sim	Não
Comunicação sobre transações entre partes relacionadas, em conformidade com o disposto no Anexo F da Resolução CVM 80, em até sete dias úteis a contar da ocorrência.	Sim	Não
Comunicação sobre a adoção do processo de voto múltiplo em AG, imediatamente após o recebimento do primeiro requerimento válido nos termos do Art. 141 da Lei das S.A..	Sim	Sim
Mapas finais de votação relativos à AGE, na forma estabelecida por norma específica.	Sim	Não
Comunicação sobre aprovação de negociação, pela companhia aberta, de ações de sua própria emissão, nos termos do Anexo G da Resolução CVM 80, na mesma data da divulgação da ata da RCA ou em até sete dias úteis, o que ocorrer primeiro.	Sim	Não
Comunicações sobre negociações com valores mobiliários de sua emissão, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;	Sim	Sim
Comunicação sobre aprovação de aquisição de debêntures de sua própria emissão pelo conselho de administração ou pela diretoria, nos termos do Anexo H, na mesma data do envio da correspondente comunicação ao agente fiduciário e debenturistas, ou em até 7 (sete) dias úteis contados da aprovação da aquisição, o que ocorrer primeiro; e	Sim	Sim
Obrigatoriedade de manter página na rede mundial de computadores	Sim	Recomendado
Emissão de novos valores mobiliários, ainda que subscritos privadamente, no caso dos emissores registrados	Sim	Sim



REGULAMENTO DE EMISSORES

- Entrou em vigor em 19 de agosto de 2023, em substituição ao Manual do Emissor e ao Regulamento para Listagem de Emissores e Admissão à Negociação de Valores Mobiliários.
- Estabelece regras sobre (i) listagem e admissão à negociação de valores mobiliários nos mercados administrados pela B3, (ii) obrigações dos emissores listados, (iii) migração entre mercados – bolsa e balcão organizado – e entre segmentos especiais de listagem, (iv) valores mobiliários admitidos à negociação, (v) cancelamento de listagem e admissão à negociação, (vi) aplicação de sanções, entre outras.
- Consistem previsões constantes do Regulamento de Emissores:
 - *Vedação à penny stock* – os valores mobiliários admitidos à negociação nos mercados organizados administrados pela B3 devem ser cotados em valor igual ou superior a R\$1,00 (um real). Quando a cotação for inferior ao valor mínimo estipulado por 30 pregões consecutivos, os emissores precisarão observar os prazos e procedimentos aplicáveis para sanar a referida situação.
 - *Proventos* – quando aprovado qualquer ato ou evento que enseje o pagamento de proventos (dividendos, juros sobre o capital, prêmios, amortizações, entre outros), caberá ao emissor encaminhar à B3 o formulário específico constante dos sistemas da B3 a respeito dos proventos e o respectivo ato societário que tiver aprovado o evento até 30 (trinta) minutos após o encerramento do pregão do mesmo dia da deliberação, no cenário em que a data de corte para pagamento coincidir com a data de deliberação acerca do provento, desde que as informações sobre o pagamento dos proventos tenham de material divulgado com, no mínimo, 8 dias de antecedência da deliberação. Caso as informações para pagamento do provento não tenham sido divulgadas com antecedência ou, ainda, a aprovação do pagamento do provento tenha se dado em termos e condições diferentes daquelas previstas no material divulgado previamente, a data de corte não poderá ser fixada em menos de 3 dias úteis depois da divulgação do ato que aprovar a distribuição.
 - *Fatos Relevantes durante o pregão* – quando necessária a divulgação de fato relevante durante o pregão, a companhia deverá contatar, por via telefônica, a Diretoria de Emissores da B3 previamente à divulgação, para que as negociações sejam suspensas para que seja, então, realizada a divulgação.
 - *Medidas ASG* – as companhias listadas (salvo algumas exceções) devem atender medidas de caráter “pratique ou explique” relacionadas a temas ambientais, sociais e de governança corporativa estabelecidas no Regulamento de Emissores.

RODÍZIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES

- O auditor independente não pode prestar serviços a um mesmo cliente por prazo superior a cinco exercícios sociais consecutivos, exigindo-se um intervalo mínimo de três exercícios sociais para a recontração (Art. 31 da Resolução CVM 23).
- O prazo máximo poderá ser de até dez exercícios sociais consecutivos, quando:
 - O auditor independente seja pessoa jurídica; e
 - A companhia tenha um Comitê de Auditoria Estatutário - CAE com funcionamento permanente;
 - O CAE deverá ter sido instalado e estar em pleno funcionamento até a data de encerramento do terceiro exercício social a contar da contratação do auditor independente, e permanecer em funcionamento depois da referida data e enquanto se utilize da sobredita prerrogativa;
 - Haja rotação do responsável técnico e qualquer integrante da equipe de auditoria com função de gerência, em período não superior a cinco exercícios sociais consecutivos, com intervalo mínimo de três exercícios sociais para seu retorno.
- O CAE deve ser composto por, no mínimo, três membros, indicados pelo CA, que exercerão seus cargos por, no máximo, dez anos, sendo (i) ao menos, 1 (um) membro do CA da companhia, que não participe da diretoria; e (ii) a maioria de membros independentes.
- Adicionalmente, ao menos 1 (um) dos membros do CAE deve ter reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária.
- É vedada a participação de diretores da companhia, suas controladas, controladora, coligadas ou sociedades em controle comum, diretas ou indiretas, no CAE.

Regras para instalação e competências do CAE:
Arts. 31 e 31-A da Resolução CVM 23.



OFÍCIO-CIRCULAR ANUAL SEP

- Prevê orientações gerais sobre os procedimentos a serem observados pelas companhias abertas, estrangeiras e incentivadas.
- Entre outras matérias, reúne informações sobre:
 - Procedimentos para realização de assembleias e divulgação de documentos relacionados;
 - Eleição de membros do CA e CF;
 - Regras para negociação de ações;
 - Comunicações relevantes aos acionistas;
 - Informações a serem divulgadas em operações específicas como, por exemplo, reorganizações societárias, aumento de capital, direito de recesso, entre outras;
 - Orientações para a elaboração do Formulário de Referência;
 - Divulgação de projeções;
 - Boas práticas a serem adotadas pelas companhias abertas;
 - Consequências da não entrega de informações;
 - Recursos a manifestações ou decisões da SEP; e
 - Recompra de ações.

SISTEMAS DE ENVIO DE INFORMAÇÕES

Sistemas Empresas.Net

- O Sistema Empresas.NET deverá ser utilizado pelas companhias abertas para o envio de todas as informações periódicas e eventuais.
- O upload de documentos pode ser feito diretamente pela internet, no [site](#), mediante a inserção do usuário e senha cadastrados pela companhia.

Dúvidas sobre senha ou login para envio de documentos

(a) dias úteis, de 8h às 20h:
+55 0800-944-3535
suporteexterno@cvm.gov.br

Dúvidas sobre a utilização e funcionamento

Superintendência de Emissores da B3.

(a) dias úteis, de 8h às 20h:
Email: emissores.empresas@b3.com.br
Tel: (11) 2565-5063.

Dúvidas sobre o conteúdo

sep-consultas@cvm.gov.br

As questões recebidas após as 20h dos dias úteis e em finais de semana e feriados serão tratadas após as 8h do dia útil seguinte, exceto as relacionadas à disponibilidade do sistema para o recebimento de informações, as quais serão tratadas imediatamente.

Sistema CVMWEB

- O Sistema CVMWEB é utilizado para envio de recurso de multas pelo site da CVM. O acesso ao Sistema CVMWEB deve ser realizado a partir do seguinte caminho: Site da CVM/Assuntos/Regulados/Multa Cominatória (Recurso)/Login CVMWEB.

COMUNICAÇÕES COM A SEP

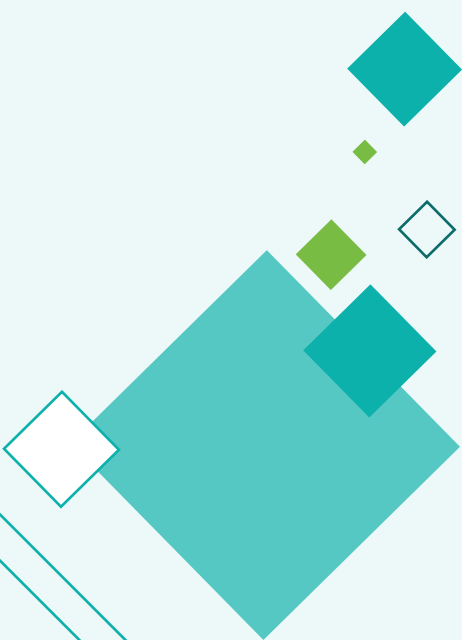
- A SEP emitirá ofícios prioritariamente por meio de correio eletrônico (com assinatura eletrônica), tendo em vista a adoção do Sistema Eletrônico de Informações – SEI. Do mesmo modo, a SEP solicita que o atendimento aos referidos ofícios também seja feito, por meio eletrônico, através do Protocolo Digital, no site da CVM, exceto quando orientadas em sentido diverso pela SEP.
- As reclamações ou consultas formuladas por administradores ou conselheiros fiscais de companhias registradas na CVM devem ser dirigidas diretamente à SEP.



- O emissor pode pedir que a SEP trate com sigilo as informações e os documentos fornecidos, apresentando as razões pelas quais a revelação ao público de tais informações ou documentos colocaria em risco o interesse legítimo do emissor.
- O emissor e seus administradores, diretamente ou por meio do DRI, são responsáveis por divulgar imediatamente ao mercado as informações para as quais a SEP tenha deferido o tratamento sigiloso, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários do emissor.

CALENDÁRIO ANUAL DA B3

- As companhias listadas nos segmentos especiais da B3 deverão divulgar, até 10 de dezembro de cada ano, por meio do Sistema Empresas. NET, calendário anual para o ano civil seguinte, contendo, no mínimo, data dos principais eventos societários e da divulgação das informações financeiras do ano civil seguinte.
- Alterações às datas constantes do calendário anual deverão ser comunicadas à B3 e divulgadas com, no mínimo, cinco dias de antecedência da data prevista para o evento. Caso não seja possível cumprir esse prazo de antecedência, além da reapresentação do calendário anual, deverá ser divulgado comunicado ao mercado informando as causas dessa modificação.



MÓDULO II



GUIA RÁPIDO
RELAÇÕES COM
INVESTIDORES





Assembleias Gerais

CONVOCAÇÃO

- O edital de convocação de AGs deverá conter:
 - local, data e hora da AG, a ordem do dia, e, no caso de reforma do Estatuto, a indicação da matéria;
 - todas as matérias a serem deliberadas, não sendo admitido o uso da expressão “assuntos gerais”;
 - listagem de todos os documentos exigidos para que o acionista seja admitido à AG;
 - nas AGs destinadas a eleger os membros do CA, o percentual mínimo de participação no capital para requisição do voto múltiplo;
 - caso o CF não esteja instalado ou o período do seu funcionamento termine na data da AG, o percentual mínimo de participação no capital para a requisição da instalação do CF;
 - a modalidade de AG escolhida pela companhia (presencial, parcialmente digital ou exclusivamente digital) e a justificativa da escolha;
 - informação sobre o local físico acessório para realização da AG, caso aplicável;
 - indicação expressa da intenção de não apresentação de boletim de voto a distância, se for o caso; e
 - informação sobre pedido público de procuração e voto a distância, caso aplicável.
- A CVM recomenda que também conste do edital como ordem do dia, caso haja a eleição de membros do CA, a deliberação do número de membros a compor o CA da companhia, nos casos em que o Estatuto Social da companhia somente disponha sobre um número mínimo e máximo de membros do referido órgão.
- A convocação deve ser realizada com antecedência mínima de 21 dias em primeira convocação, e oito dias em segunda convocação, observado eventual prazo de maior antecedência estipulado no Estatuto Social - Embora não haja mais obrigação regulamentar, a **CVM** recomenda que o emissor de ações que sirvam de lastro para programas de *depository receipts* patrocinado convoque a assembleia geral com o prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência, sobretudo nos casos em que a espécie ou classe de ações que lastreiem os certificados tenha direito a voto em qualquer das matérias constantes da ordem do dia da respectiva AG.
 - No caso de AGO, Assembleias Gerais que contemplem na ordem do dia a eleição da maioria dos membros do Conselho de Administração ou de cargos eleitos por meio de eleição em separado, eleição de membro do conselho fiscal ou de AGE convocada para a mesma data da AGO, o BVD deve ser divulgado com ao menos 1 mês de antecedência. É usual e recomendável, nesses casos, que toda convocação seja realizada neste mesmo prazo;
 - Caso a companhia deseje se utilizar da prerrogativa de dispensa de BVD, deverá convocar a Assembleia Geral com, pelo menos, 30 dias de antecedência;
 - A CVM também recomenda que as companhias adotem, sempre que possível, o **prazo mínimo de 1 (um) mês** para a convocação de AG.
- O edital deverá ser publicado por **três dias consecutivos** em jornal de grande circulação e enviado à CVM e à B3 (via Sistema Empresas.NET) na data da primeira publicação no jornal.
- Para a realização de AG em segunda convocação é necessária a publicação de novo edital. Considera-se irregular incluir a segunda convocação de AG já no edital da primeira convocação.
- Independente das formalidades de convocação, **a AG que reunir a totalidade dos acionistas será considerada regular.**
- Por analogia, os prazos acima devem ser observados no caso de convocação de assembleia dos titulares de certificados de recebíveis do agronegócio ou imobiliário.

Prazos de Divulgação de Documentos de Convocação para AGO

Até 15 dias após o início do exercício social, a companhia deve disponibilizar aviso contemplando a data prevista para a realização da AGO. Caso não seja realizada a divulgação, será tomada como base a data da AGO do exercício anterior para fins da contagem do prazo para envio de propostas pelos acionistas.



- **Até 1 mês antes da AGO**, caso a Companhia não publique, até essa data, o Edital de Convocação: publicação do comunicado do Art. 133 da Lei das S.A. em jornal de grande circulação, informando que se encontram à disposição dos acionistas na sede da companhia:
 - relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;
 - cópia das Demonstrações Financeiras;
 - comentários dos administradores sobre a situação financeira da companhia, nos termos do item 2 do Formulário de Referência;
 - parecer dos auditores independentes;
 - parecer do CF, se houver, inclusive votos dissidentes;
 - boletim de voto a distância;
 - demais documentos pertinentes a assuntos da ordem do dia (incluindo proposta da administração);
- Além dos documentos listados acima, previstos na Lei das S.A., também deverão ser enviados os seguintes documentos:
 - parecer do comitê de auditoria, se houver;
 - formulário de demonstrações financeiras padronizadas – DFP;
 - proposta de destinação do lucro líquido do exercício que contenha, no mínimo, as informações indicadas no Anexo A da Resolução CVM 81.
- **Até 30 dias antes da AGO**, atualização do Formulário DFP.
- **Até 21 dias antes da AGO**, divulgação do edital de convocação da AGO, **nas hipóteses em que a convocação não ocorra com 1 (um) mês da AGO**. A publicação do comunicado do Art. 133 da Lei das S.A. (acima) é **dispensada** quando as demonstrações financeiras, acompanhadas do relatório da administração e do parecer dos auditores independentes, se houver, e os demais documentos pertinentes à ordem do dia da AGO, inclusive o edital de convocação, são publicados **até 1 (um) mês antes da AGO**.
- A AGO que reúna a **totalidade dos acionistas** poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a **inobservância dos prazos** de publicação, mas é **obrigatória** a publicação dos documentos antes da realização da AGO.

INSTALAÇÃO, DELIBERAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DOS ACIONISTAS

- As ações mantidas em tesouraria devem ser desconsideradas no cômputo dos quóruns de instalação e deliberação previstos na Lei das S.A. e na regulamentação aplicável.
- Nos termos da Resolução CVM 81, aplicável aos emissores da **Categoria A**, considera-se presente em assembleia, para todos os efeitos da Lei das S.A., o acionista:
 - que a ela compareça fisicamente ou que nela se faça representar;
 - cujo boletim de voto a distância tenha sido considerado válido pela companhia; ou
 - que tenha registrado sua presença no sistema eletrônico de participação a distância disponibilizado pela companhia nos termos da Resolução CVM 81.
- De acordo com a Resolução CVM 81, é vedado à companhia condicionar o exercício de direitos pelo acionista em assembleia à apresentação de documentos para comprovação de circunstâncias relacionadas à titularidade das ações que possam ser objetivamente verificadas com base nos registros de titularidade já detidos pela companhia, inclusive aqueles que lhes tenham sido transmitidos pelo depositário central e pelo escriturador.
- Caso a AG seja realizada de modo presencial ou parcialmente digital, o presidente da mesa, o secretário e, ao menos, um administrador, devem participar presencialmente na sede da Companhia ou no local físico em que a AG seja realizada. Os terceiros cuja presença é obrigatória em algumas AG (como auditores independentes e membros do Conselho Fiscal) poderão participar a distância da AG, independente do modo de realização.

Representação dos Acionistas

- Regras para representação dos acionistas previstas na Lei das S.A. e na Resolução CVM 81.
- Nos termos do Art. 126 § 1º da Lei das S.A., o acionista pessoa física pode ser representado na AG por procurador constituído há menos de um ano.
- O procurador do acionista deverá ser:
 - acionista;
 - administrador da companhia;
 - advogado; ou
 - na companhia aberta, instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimento representar os condôminos.



- No entanto, conforme entendimento da CVM, nos casos em que o acionista for pessoa jurídica, não há necessidade do procurador ser acionista, administrador da companhia ou advogado, podendo ser um de seus representantes legais, ou mandatários devidamente constituídos, de acordo com os atos constitutivos da sociedade e com as regras do Código Civil.
- A companhia poderá solicitar o depósito prévio dos documentos de representação caso o Estatuto Social contenha disposição a respeito, mas, no caso de participação presencial, não poderá proibir a participação de acionista que compareça à AG munido dos documentos exigidos, ainda que não os tenha depositado previamente. No caso de participação por meio digital, a companhia poderá impedir a participação de acionista que não tenha depositado os documentos em até dois dias antes da AG.
- A companhia poderá dispensar, a seu critério, o reconhecimento de firma ou consularização das procurações.
- As procurações podem ser outorgadas por meio eletrônico.

PEDIDO PÚBLICO DE PROCURAÇÃO

Conceito

- Pedidos que empreguem meios públicos de comunicação, tais como televisão, rádio, revistas, jornais e páginas na *internet*.
- Pedidos dirigidos a mais de cinco acionistas, quando promovidos, direta ou indiretamente, pela administração ou por acionista controlador.
- Pedidos dirigidos a mais de 10 acionistas, quando promovidos por qualquer pessoa.
 - Fundos de investimento cujas decisões sobre o exercício do direito de voto sejam tomadas discricionariamente pelo mesmo gestor são considerados como um único acionista.

Regras

- Qualquer pedido público de procuração para exercício do direito de voto deverá ser enviado a todos os acionistas com direito a voto na AG objeto.
- A cópia da minuta da procuração e outros documentos exigidos pela Resolução CVM 81 deverão ser enviados à CVM por meio do Sistema Empresas.NET, na data de início da realização do pedido.
- Os acionistas interessados deverão encaminhar o pedido público de procuração ao DRI até o dia útil anterior à data de início de realização do pedido.
- Quando o pedido for realizado pela companhia, a administração deverá comunicar ao mercado sua intenção de realizar o pedido até dez dias úteis antes do início da campanha.
- As procurações objeto de pedido público deverão:
 - indicar um procurador para votar a favor, um procurador para abster-se e outro procurador para votar contra cada uma das propostas objeto do pedido;
 - indicar expressamente a forma como o procurador deve votar em relação a cada uma das propostas, ou, se for o caso, se ele deverá se abster em relação a tais propostas; e
 - restringir-se a uma única AG.
- As procurações objeto de pedido público promovido pela administração referentes à eleição de administradores e membros do CF devem facultar ao acionista votar tanto nos candidatos indicados pela administração, como em candidatos indicados por acionistas representando, no mínimo, 0,5% do capital social.
- Os pedidos promovidos pela administração poderão ser custeados pela companhia.
- A companhia que aceitar procurações eletrônicas por meio de sistema na rede mundial de computadores deve permitir que acionistas titulares de 0,5% ou mais do capital social incluam pedidos de procuração no sistema.
- A companhia que não aceitar procurações eletrônicas por meio de sistema na rede mundial de computadores deve ressarcir determinadas despesas incorridas com a realização de pedidos públicos de procuração de acionistas titulares de 0,5% ou mais do capital social, observados os termos previstos da Resolução CVM 81.

VOTO A DISTÂNCIA

- A Resolução CVM 81 regulamenta os procedimentos para votação a distância em AGs.
- As regras para votação a distância são obrigatórias para as companhias abertas registradas na categoria A e autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores.



- De modo a viabilizar a inclusão de matérias pelos acionistas no boletim de voto à distância, a companhia deverá divulgar a data de realização das assembleias gerais (a) até os 15 primeiros dias do exercício social no caso de AGO e (b) em até sete dias úteis após a ocorrência do evento que justificou a convocação, no caso de AGE.
 - caso a companhia não divulgue, no prazo estabelecido, a data de sua AGO, deve-se considerar que sua realização se dará na mesma data que tiver sido realizada no exercício social anterior.
- As companhias abertas deverão disponibilizar o boletim de voto a distância até **um mês** antes da data marcada para a realização da AG nas seguintes hipóteses:
 - por ocasião da AGO;
 - sempre que a AG for convocada para deliberar sobre a eleição de membros do (a) CF, ou do (b) CA, quando a eleição se fizer necessária por vacância da maioria dos cargos do conselho, por vacância em conselho que tiver sido eleito por voto múltiplo ou para preenchimento das vagas dedicadas à eleição em separado; e
 - sempre que a AGE for convocada para ocorrer na mesma data marcada para a AGO.
- Nos demais casos, as companhias deverão disponibilizar os boletins de voto a distância até **21 dias** antes da data marcada para a AG.
- O boletim de voto a distância deve ser divulgado pela Companhia por meio do sistema Ci.Corp, da B3. Trata-se de sistema diverso do utilizado para envio dos demais documentos de convocação das AG. Caso o emissor não possa utilizar o sistema CI.CORP deverá divulgá-lo na categoria “Aviso aos Acionistas”.
- O boletim de voto a distância deve ser recebido até quatro dias antes da data da AG (ou em prazo mais benéfico aos acionistas, observados os requisitos dispostos na Resolução CVM 81) e pode ser enviado pelo acionista:
 - diretamente à companhia, por correio postal ou eletrônico; ou
 - por transmissão de instruções de preenchimento para prestadores de serviço aptos a prestar serviços de coleta e transmissão de instruções de preenchimento do boletim de voto a distância, a saber:
 - a. o custodiante do acionista;
 - b. a instituição financeira contratada pela companhia para prestação dos serviços de escrituração de valores mobiliários; ou
 - c. ao depositário central.
- A Companhia que disponibilizar correio eletrônico para envio do BVD poderá excluir a possibilidade de envio do BVD por meio postal. Caso disponibilize sistema eletrônico para envio do BVD, poderá excluir a possibilidade de envio por correio postal ou eletrônico.
- O boletim de voto a distância pode ser reapresentado pela companhia (i) até 20 dias antes da data marcada para realização da assembleia para a inclusão de candidatos indicados ao CA e ao CF; ou (ii) em situações excepcionais, para correção de erro relevante que prejudique a compreensão da matéria a ser deliberada pelo acionista, ou para adequação da proposta ao disposto na regulação ou no Estatuto Social.
- A alteração do boletim de voto a distância até 20 dias antes da assembleia poderá ser feita sem qualquer pedido de liberação ou autorização tanto à CVM quanto à B3. A partir do 19º dia de antecedência da data da assembleia, a alteração do boletim no sistema CI.CORP apenas poderá ser realizada mediante formalização do pedido de liberação de acesso junto à B3.
- A companhia não poderá reordenar, renumerar ou reorganizar os itens do BVD de modo que induza o acionista a erro sobre as matérias a serem deliberadas.
- A companhia poderá contratar junto a terceiros a disponibilização de meios eletrônicos para participação e votação a distância em tempo real, bem como o recebimento e processamento dos boletins de voto recebidos diretamente por ela.
- O sistema disponibilizado para envio dos boletins de voto a distância (i) poderá ser definido pela companhia como o único meio de envio do boletim de voto a distância diretamente à companhia, excluindo a possibilidade de envio por correio postal ou eletrônico; e (ii) pode permitir aos acionistas que assinem o boletim e os demais documentos de representação do acionista diretamente no próprio sistema eletrônico, desde que as assinaturas sejam feitas por meio de certificação digital ou reconhecidas por outro meio que garanta sua autoria e integridade em formato compatível com o adotado pela companhia para a realização da assembleia.
- Caso opte por contratar terceiros para administrar o recebimento, processamento e disponibilização dos meios para exercício do voto a distância, a Companhia deve considerar a capacidade destes terceiros de tratar e manter seguros e sob confidencialidade os dados de identidade dos acionistas e das instruções de voto proferidas.
- Os boletins de voto a distância serão criados, editados e aprovados através do sistema CI.CORP, integrado ao Sistema Empresas.NET, para cada assembleia que utilizar a cadeia de coleta de transmissão de instruções de voto.
- O boletim de voto a distância é documento eletrônico cuja forma reflete o Anexo M da Resolução CVM 81 e deve conter:
 - todas as matérias constantes da agenda da assembleia à qual se refere;
 - orientações sobre a possibilidade de envio direto à companhia e menção à possibilidade de utilização de prestadores de serviços autorizados;
 - orientações sobre o seu envio por meio postal ou eletrônico, quando o acionista optar por enviá-lo diretamente à companhia; e
 - orientações sobre as formalidades necessárias para que o voto enviado diretamente à companhia seja considerado válido, observado o



disposto na Resolução CVM 81.

- Os acionistas da companhia podem incluir:
 - candidatos ao CA e ao CF da companhia no boletim de voto a distância, observados, para tal, os percentuais previstos no Anexo N da Resolução CVM 81; e
 - propostas de deliberação no boletim de voto a distância disponibilizado por ocasião da AGO, observados os percentuais do capital social previstos no Anexo O da Resolução CVM 81.
- A companhia poderá deixar de utilizar o boletim de voto a distância caso preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a AGO mais recente da companhia tenha sido realizada tempestivamente;
 - na AGO mais recente e nas demais AGs realizadas após a última AGO, a companhia: (a) tenha disponibilizado tempestivamente o boletim de voto a distância ou não tenha divulgado em razão de dispensa, nos termos da Resolução CVM 81; e (b) tenha recebido via boletim de voto a distância votos correspondentes a ações representativas de menos de 0,5% do capital social;
 - até o momento de convocação da AG na qual a companhia pretenda valer-se da dispensa de apresentação do boletim de voto a distância não tenha sido recebido pedido de inclusão de candidatos ou proposta;
 - a companhia tenha convocado a AG na qual pretenda valer-se da dispensa de apresentação do boletim de voto a distância com ao menos 30 dias de antecedência, indicando expressamente a intenção de não disponibilizar o boletim de voto a distância e não tenha sido tempestivamente comunicada de oposição pelos acionistas; e
 - não tenha ocorrido oferta pública de distribuição de ações de emissão da companhia desde a AGO mais recente.
- Acionistas titulares de mais de 0,5% do capital social votante podem se opor à dispensa de apresentação do boletim de voto a distância até 25 dias antes da realização da AG. Nesses casos, a companhia deverá disponibilizar o boletim de voto a distância até 17 dias antes da realização da AG.
- Eventuais pedidos de inclusão no boletim de voto a distância de candidatos ao CA e ao CF ou de proposta de deliberação, devem ser apresentados em conjunto com a manifestação de oposição referida acima.
- As matérias incluídas no boletim de voto a distância por solicitação de acionistas devem estar acompanhadas da informação de que sua inclusão se originou da mencionada solicitação.
- A companhia deve comunicar ao mercado imediatamente a revogação de solicitação de inclusão de propostas no boletim de voto a distância, caso este documento já tenha sido disponibilizado, por meio do sistema CI.CORP do Sistema Empresas.NET.
- Caso, por ocasião da realização da AG, não haja candidatos ao CF, a solicitação de instalação do conselho fiscal formulada por meio do boletim de voto a distância restará prejudicada.
- Na hipótese de acionistas minoritários atingirem o quórum para a instalação do CF mas, no entanto, não atingirem o percentual exigido pelo artigo 161, parágrafo 4º da Lei das S.A. para a eleição do candidato, o acionista controlador não fica obrigado a participar da eleição dos membros do CF, estando tal eleição a cargo dos acionistas presentes, qualquer que seja sua participação.
- Caso, por ocasião da realização da AG, não haja candidatos ao CA além daqueles indicados pela administração ou pelo acionista controlador na proposta da administração, a solicitação de adoção do processo de voto múltiplo formulada por meio do boletim de voto a distância ficará sem efeito.
- Acionistas minoritários vinculados ao controlador ou sob sua influência determinante não podem solicitar a inclusão, nem contribuir com suas ações para, em conjunto com outros acionistas, perfazer o percentual mínimo necessário para a inclusão, no boletim de voto a distância, de candidatos para concorrer a vagas no CA e no CF a serem preenchidas em eleição em separado reservada aos acionistas minoritários.

Mapa de Votação

- A companhia deve divulgar, por meio Sistema Empresas.NET e na página da própria companhia na rede mundial de computadores, os seguintes mapas de votação:
 - a. mapa sintético do depositário central; mapa sintético do escriturador; e mapa sintético dos votos enviados diretamente à companhia,** até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembleia. Caso haja divulgação do **Mapa consolidado de votação a distância** em até 24 (vinte e quatro) horas antes da AG, é dispensada a divulgação dos três mapas segregados. Independentemente da divulgação, o mapa consolidado deve estar disponível para consulta pelos acionistas no início da AG.
 - b. mapa final de votação resumido,** até o dia útil seguinte da realização da AG, consolidando os votos proferidos a distância e os votos proferidos presencialmente, conforme computados, identificando quantas aprovações, rejeições ou abstenções recebeu cada matéria e quantos votos recebeu cada candidato ou chapa; e
 - c. mapa final de votação detalhado,** em até sete dias úteis após a data da realização da AG, consolidando os votos proferidos a distância e os votos proferidos presencialmente, conforme computados, contendo os cinco primeiros números da inscrição do acionista no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, o voto por ele proferido em relação a cada matéria, a informação sobre a posição acionária, e, caso tenha havido voto desconsiderado, a quantidade de tais votos e a indicação do



motivo da desconsideração.

- A Companhia deverá elaborar até o início da assembleia o (i) **mapa analítico consolidado** (mapas analíticos do depositário central, do escriturador e dos votos enviados diretamente à companhia, tendo como resultado um mapa analítico consolidado das instruções de voto a distância) e o (ii) **mapa sintético consolidado** (mapas sintéticos do depositário central, do escriturador e dos votos enviados diretamente à companhia, tendo como resultado um mapa sintético consolidado das instruções de voto a distância que identifique quantas aprovações, rejeições ou abstenções recebeu cada matéria deliberada e quantos votos recebeu cada candidato ou chapa). O presidente da mesa da AGE deverá comunicar que o mapa de votação sintético consolidado está à disposição para consulta e proceder à leitura, se requerido por qualquer acionista.
- A companhia fica dispensada de divulgar os mapas sintéticos previstos no item (i) acima, desde que divulgue, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembleia, o **mapa sintético consolidado**, consolidando os mapas sintéticos do depositário central, do escriturador e dos votos enviados diretamente à companhia.
- A companhia que divulgar o mapa final de votação detalhado até o dia útil seguinte ao da AG fica dispensada de entregar o mapa final de votação resumido.
- Na hipótese de eleição por voto múltiplo, em uma eleição que inicialmente seria por chapa, o sistema CI.CORP permite que o acionista distribua manualmente o percentual do voto múltiplo entre candidatos da chapa não aprovada.

A Resolução CVM 81 e o Ofício Circular Anual SEP trazem regras e orientações acerca dos procedimentos de voto a distância.

ATA – DIVULGAÇÃO, REGISTRO E PUBLICAÇÃO

- **Na data de realização da AG:** envio à CVM de sumário das decisões tomadas na AG.
- **Em até sete dias úteis contados da AG:** envio à CVM da ata da AG.
 - A companhia que **entregar a ata da AG no mesmo dia** de sua realização é **dispensada de entregar o sumário das decisões** tomadas na respectiva AG.
- **Em até 30 dias contados da AG:** registro da ata da AG na Junta Comercial competente.
- A ata da AG deverá ser publicada em jornal de grande circulação, preferencialmente, se possível, após o seu registro na Junta Comercial.

PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO - PRINCÍPIOS GERAIS

Companhias Categoria A

- Deverá ser disponibilizada a Proposta da Administração no Sistema Empresas.Net contendo os comentários da administração sobre cada uma das matérias a serem votadas na AGO, AGE, AGESP ou AGDEB.
- O objetivo é instruir o voto dos acionistas, fornecendo todas as informações necessárias para a completa compreensão da ordem do dia.
- Recomenda-se que a Proposta da Administração contenha índice e número de páginas.
- Se a AG tratar de mais de um assunto, deverá ser encaminhado, via Sistema Empresas.Net, um único documento “Proposta da Administração”, contendo os devidos anexos e fazendo menção, no assunto, à ordem do dia.
- Caso seja necessária a reapresentação da Proposta da Administração para cumprimento de exigências da CVM ou de forma espontânea, a companhia deverá indicar os motivos da reapresentação e enviar Comunicado ao Mercado, via Sistema Empresas.Net, informando o reenvio da proposta.
- A responsabilidade pelo envio da Proposta da Administração à CVM é do DRI.
- Sempre que a ordem do dia da AG incluir item sobre a prestação de compromisso de indenidade para os administradores, recomenda-se que a Proposta da Administração inclua as informações necessárias para a tomada de decisão pelos acionistas.



Companhias Categoria B

- Deverá ser disponibilizada a Proposta da Administração no Sistema Empresas.Net contendo os documentos e informações necessários ao exercício do direito de voto na AGO, AGE, AGESP ou AGDEB.
- Não são obrigadas a seguir as formalidades da Resolução CVM 81.
 - A obrigatoriedade subsiste em caso de AGDEB para as companhias Categoria B.
- Deve ser acompanhada de todos os documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia (Arts. 133 e 135, §3º Lei das S.A.).
 - Os documentos deverão conter informações suficientes à compreensão das matérias a serem discutidas na AG.

A Resolução CVM 81 e o Ofício Circular Anual SEP trazem regras e orientações para elaboração da Proposta de Administração

Regras comuns às Companhias Categoria A e B

- Caso o Estatuto Social ou eventual política de nomeação ou indicação estabeleçam requisitos mínimos para a indicação de membros do CA ou do CF, a Proposta da Administração deve indicar a aderência do perfil dos candidatos a esses cargos aos referidos requisitos, permitindo, assim, a decisão informada dos acionistas.
- Recomenda-se, ainda, a divulgação da ata da reunião do CA ou do Comitê de Nomeação, Indicação ou órgão equivalente, se houver, em que foi analisada a aderência dos indicados, aos referidos requisitos.

PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO PARA AGOS

Emissores Categoria A

- **Até 1 mês antes da AGO**, divulgação, via Sistema Empresas.Net, de Proposta da Administração contemplando as informações e documentos relativos às matérias a serem votadas na AGO.
- A Proposta da Administração deverá ter como anexos:
 - Os documentos previstos no Art. 133 da Lei das S.A.;
 - Seção 2 do Formulário de Referência (Comentários dos diretores às demonstrações financeiras);
 - Proposta de destinação do lucro líquido (Anexo A da Resolução CVM 81), exceto se apurado prejuízo no exercício;
 - Itens 7.3 a 7.6 do Formulário de Referência, quando houver eleição de administradores ou membros do CF; e
 - Seção 8 do Formulário de Referência, quando houver deliberação sobre remuneração dos administradores.
- As propostas da administração para as assembleias gerais são obrigatórias apenas para as companhias registradas na Categoria A, autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa, e que possuam ações em circulação.

Eleição de administradores e membros do CF

- Sempre que a AG for convocada para eleger administradores ou membros do CF, a companhia deve fornecer:
 - no mínimo, as informações indicadas nos itens 7.3 a 7.6 do Formulário de Referência, relativamente aos candidatos indicados ou apoiados pela administração ou pelos acionistas controladores;
 - se for o caso, indicação da necessidade do candidato de obter dispensa prevista no art. 147, §3º da Lei das S.A., acompanhada da manifestação sobre as razões pelas quais considera que a assembleia deve conceder tal dispensa; e
 - a manifestação do CA da companhia quanto ao enquadramento ou não do candidato nos critérios de independência da regulamentação.
- A definição do número de membros do CA, quando o Estatuto Social dispõe sobre um número mínimo e máximo, deve ser objeto de deliberação na AG.
- A Proposta da Administração deverá conter os cenários possíveis sobre o número de membros do CA a serem eleitos, seja por meio do voto em separado, voto múltiplo ou, caso este não seja solicitado, por votação majoritária.



- Caso na mesma AG haja a adoção da sistemática do voto múltiplo cumulada com pedido de votação em separado, a eleição dos conselheiros de acordo com este último sistema deverá ser anterior à eleição por voto múltiplo, visto que somente após a realização da votação em separado será possível identificar o número de vagas remanescentes e, assim, calcular o coeficiente do voto múltiplo.
- Nas AGs destinadas a eleger os membros do CA ou do CF, em havendo Comitê de Nomeação ou Indicação ou órgão equivalente, recomenda-se a apresentação de documentos como a ata de reunião, decisões deste órgão e/ou a política de nomeação, se existente.
- As companhias devem divulgar informações sobre candidatos para o CA e CF propostos por acionistas não controladores. A forma de divulgação sugerida pela CVM é pelo Sistema Empresas.NET, na categoria "Aviso aos Acionistas".

Remuneração de Administradores

- Sempre que a AG for convocada para fixar a remuneração dos administradores, devem ser fornecidas, no mínimo, os seguintes documentos e informações:
 - a proposta de remuneração dos administradores; e
 - as informações indicadas a seção 8 do Formulário de Referência.
- A proposta da administração deverá informar:
 - O período a que se refere a proposta de remuneração dos administradores (isto é, se a remuneração será aprovada para o período entre a AGO que aprovou a remuneração e a AGO seguinte, ou se será aprovado para o período do exercício social);
 - Os valores aprovados na proposta anterior e os valores efetivamente realizados, esclarecendo o motivo das eventuais diferenças; e
 - Eventuais diferenças entre os valores da proposta atual e da proposta anterior e os constantes da seção 8 do Formulário de Referência, esclarecendo, por exemplo, se são decorrentes da não correspondência entre o período coberto pelas propostas e o período coberto pelo Formulário de Referência (exercício social).
- O montante global ou individual a ser fixado pela AGO como remuneração dos administradores deverá englobar toda e qualquer forma de remuneração, incluindo, mas não se limitando a:
 - salário ou pró-labore, benefícios diretos e indiretos (remuneração fixa);
 - bônus, participação nos resultados, comissões (remuneração variável);
 - planos de *stock-option* e de ações restritas; e
 - benefícios pós-emprego e relativos à cessação do exercício do cargo.
- Cabe à AG de cada companhia aprovar a remuneração de seus próprios administradores pelos cargos nela exercidos, observados os critérios gerais nele previstos, não havendo exigência de que a AG de companhia aberta aprove também o montante da remuneração de administradores que ocupem cargo na administração de sociedades controladas, em virtude das funções nelas exercidas. Isso não prejudica, contudo, a adoção de mecanismos de governança que permitam aos acionistas da companhia definir a instrução de voto nas assembleias da controlada.
- Na hipótese de administradores de companhia aberta também ocuparem cargos de administradores nas subsidiárias integrais e controladas, e receberem sua remuneração, tanto diretamente, por meio da própria companhia, quanto indiretamente, a SEP recomenda que sejam levadas ao escrutínio da AG da companhia aberta, tanto a parcela suportada pela própria companhia, quanto a parcela suportada por suas controladas, em linha com as informações nos itens específicos da seção 8 do Formulário de Referência para remuneração de administradores em outras empresas do mesmo grupo econômico.

Distribuição de Dividendos

- A proposta da administração para destinação do lucro líquido deverá conter, no mínimo, as informações exigidas no Anexo A da Resolução CVM 81, dentre os quais destacamos:
 - Lucro líquido do exercício;
 - Montante global e o valor por ação dos dividendos, incluindo dividendos antecipados e juros sobre capital próprio já declarados;
 - Percentual do lucro líquido do exercício distribuído;
 - Montante de global e o valor por ação de dividendos distribuídos com base em lucro de exercícios anteriores;
 - Tabela comparativa indicando (i) lucro líquido do exercício e dos três exercícios anteriores e (ii) dividendos e juros sobre capital próprio distribuídos nos três exercícios anteriores, por ação de cada espécie e classe.
- As companhias que tenham apurado prejuízo no exercício ficam dispensadas da apresentação das informações indicadas no Anexo Ada Resolução CVM 81. No entanto, deverão informar na Proposta da Administração tal fato.
- Recomenda-se que as companhias divulguem na Proposta de Administração informação sobre a eventual incidência de tributos sobre os dividendos propostos.



- O dividendo será pago ao acionista que, na data do ato de declaração do dividendo, estiver inscrito como proprietário ou usufrutuário da ação.
- Os dividendos poderão ser pagos por cheque nominativo remetido por via postal para o endereço comunicado pelo acionista à companhia ou mediante crédito em conta corrente bancária em nome do acionista. Caso não haja registro das informações bancárias de determinado acionista, os valores deverão ser deixados à disposição do acionista ao menos pelo prazo prescricional para reclamação de dividendos não pagos (3 anos).
- Os dividendos das ações em custódia bancária serão pagos pela companhia à instituição financeira depositária, que será responsável pela sua entrega aos titulares das ações depositadas.
- A Lei das S.A determina que o dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da AG, no prazo máximo de 60 dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social. No entanto, tendo em vista as condições financeiras da companhia no respectivo exercício social, a CVM vem admitindo ser dispensável a observância do prazo de pagamento definido em lei diante de determinadas circunstâncias.
- Nos termos do Regulamento de Emissores, a data de corte para definição da base acionária que fará jus aos dividendos ou juros sobre o capital próprio (data ex) não poderá ser fixada em menos de 3 dias úteis após a divulgação do ato societário que aprovou a distribuição do provento com o registro da data ex, exceto se a data ex constar de material disponibilizado no mínimo 8 dias antes da deliberação sobre o dividendo (por exemplo, na proposta da administração para Assembleia Geral). A companhia deve encaminhar o ato societário com declaração do dividendo à B3, bem como o formulário de proventos.

PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO PARA AGES, AGESP OU AGDEB

Emissores Categoria A

- A Proposta da Administração deverá ser divulgada via Sistema Empresas.Net até a data da 1ª convocação da AGE, AGESP ou AGDEB, salvo quando a Lei das S.A., a Resolução CVM 81 ou outra Resolução da CVM estabelecer prazo maior.
- A Resolução CVM 81 traz regras específicas para AGs que deliberarem sobre, dentre outras matérias:
 - transação envolvendo partes relacionadas;
 - alteração do Estatuto Social;
 - aumento e redução de capital;
 - plano de remuneração baseado em ações;
 - emissão de debêntures e bônus de subscrição;
 - criação de ações preferenciais ou alteração dos direitos das ações;
 - redução do dividendo obrigatório;
 - aquisição de controle de outra sociedade;
 - matérias cuja aprovação ensejem direito de recesso;
 - fusão, cisão e incorporação de ações envolvendo emissor registrado na Categoria A;
 - negociação de ações da própria emissão; e
 - contratação de avaliadores.

A Resolução CVM 81 prevê os documentos que devem ser anexados à proposta da administração para aprovação de determinadas matérias.

Transações envolvendo Partes Relacionadas

- Nome e qualificação da parte relacionada, natureza da relação, quantidade de ações e outros valores mobiliários de titularidade da parte relacionada, direta ou indiretamente.
- Saldos existentes, a pagar e a receber, entre as partes envolvidas.
- Descrição detalhada da natureza e da extensão do interesse em questão.
- Recomendação da administração acerca da proposta.



- Demais informações exigidas na Resolução CVM 81, caso a matéria submetida à aprovação da AG seja um contrato sujeito às regras do art. 245 da Lei das S.A.

Alteração do Estatuto Social

- Cópia do Estatuto Social contendo, em destaque, as alterações propostas.
- Relatório detalhando origem e justificativa das alterações propostas e analisando os seus efeitos jurídicos e econômicos.
- O Estatuto Social consolidado deve ser enviado em até sete dias úteis contados da data da AG que deliberou a alteração, por meio do Sistema Empresas.NET.

Plano de Remuneração Baseado em Ações

- Informações indicadas no Anexo B à Resolução CVM 81, incluindo:
 - cópia do plano proposto e descrição de suas principais características;
 - justificativa do plano proposto, incluindo seus principais objetivos, como se insere na política de remuneração e como alinha os interesses da companhia e dos beneficiários a curto, médio e longo prazo; e
 - estimativa das despesas decorrentes do plano.
- O plano de remuneração baseado em ações deve ser enviado pelo Sistema Empresas.NET.
- Devem ser arquivados no Sistema Empresas.NET todos os planos de remuneração baseados em ações referentes à remuneração dos administradores da companhia aberta, ainda que as ações utilizadas no plano não sejam de emissão da própria companhia, mas de controladora, controlada, coligada ou sociedade sob controle comum.

Aumento de Capital

- Informações indicadas no Anexo C à Resolução CVM 81, incluindo, mas não se limitando a:
 - valor do aumento e novo capital social, e como será realizado o aumento;
 - razões do aumento de capital e suas consequências jurídicas e econômicas;
 - se realizada por meio da (a) conversão de debêntures ou outros títulos de dívida em ações; (b) exercício de direito de subscrição ou de bônus de subscrição; (c) capitalização de lucros ou reservas; ou (d) subscrição de novas ações;
 - demais informações, como por exemplo, descrição da destinação dos recursos, direitos, vantagens e restrições atribuídos às ações emitidas, se a subscrição é pública ou particular, preço de emissão e aspectos econômicos que determinaram a sua escolha, diluição provocada pelo aumento, laudos que subsidiam o aumento, tratamento das sobras, etc.
- Caso haja a possibilidade de homologação parcial do aumento de capital, devem também ser observados os requisitos impostos pela CVM constantes do Ofício Circular Anual SEP.

Emissão de Debêntures e Bônus de Subscrição

- Informações indicadas no Anexo D à Resolução CVM 81, incluindo:
 - informações relativas à emissão de debêntures: (i) valor, (ii) quantidade de séries, (iii) número e valor nominal; (iv) destinação dos recursos, (v) razões da emissão e suas consequências, (vi) remuneração; (vii) espécie e descrição das garantias; (viii) prazo e as condições de vencimento, amortização e resgate; (ix) subscrição pública ou particular, (x) agente fiduciário; (xi) classificação de risco da emissão; (xii) mercado secundário para negociação; e (xiii) relação de conversão, entre outros, casos as debêntures sejam conversíveis.
 - informações relativas à emissão de bônus de subscrição: (i) quantidade, (ii) razões da emissão e suas consequências, (iii) preço de emissão e preço de exercício dos bônus; (iv) critério para determinação do preço de emissão e do preço de exercício; (v) opinião dos administradores sobre os efeitos do aumento de capital; (vi) laudos que subsidiaram o preço de exercício, (vii) termos e condições para o exercício do bônus; (viii) direito de preferência; (ix) subscrição pública ou particular; (x) delegação de matérias ao conselho de administração; (xi) mercado secundário para negociação; (xii) direitos, vantagens e restrições das ações resultantes do exercício do bônus; e (xiii) percentual de diluição potencial resultante da emissão

Redução de Capital

- Informações indicadas no Anexo E à Resolução CVM 81, incluindo:
 - valor da redução e novo capital social;
 - razões para a redução de capital, a forma e suas consequências;
 - cópia do parecer do CF, se houver, quando a proposta de redução do capital for de iniciativa dos administradores; e
 - valor da restituição por ação, valor da diminuição do valor das ações à importância das entradas, ou a quantidade de ações objeto da redução, conforme o caso.



- Nos termos da Lei das S.A., a AG pode deliberar a redução do capital social em duas hipóteses: se houver perda, até o montante dos prejuízos acumulados, ou se julgá-lo excessivo.
- Ressalvado o disposto na Lei das S.A., as operações de redução de capital com restituição aos acionistas de parte do valor das ações, ou pela diminuição do valor destas, quando não integralizadas, à importância das entradas, só se tornará efetiva 60 dias após a publicação da ata da AG que a tiver deliberado.

Criação de Ações Preferenciais ou Alteração dos Direitos das Ações

- Informações indicadas no Anexo F à Resolução CVM 81, incluindo:
 - fundamentos da proposta de criação das ações;
 - descrição dos direitos, vantagens e restrições a serem atribuídos às ações a serem criadas;
 - análise do impacto da criação das ações sobre os direitos dos titulares de outras espécies e classes de ações; e
 - alteração nas preferências, vantagens ou condições de resgate ou amortização de ações preferenciais.

Redução do Dividendo Obrigatório

- Informações requeridas pela Resolução CVM 81, incluindo:
 - descrição pormenorizada das razões para a redução do dividendo obrigatório; e
 - tabelas comparativas contemplando informações sobre os dividendos obrigatórios aprovados nos últimos três últimos exercícios sociais e caso a redução já tivesse sido aprovada para fins desse período.

Aquisição de Controle de Outra Sociedade (Art. 256 da Lei das S.A)

- Informações indicadas no Anexo G à Resolução CVM 81, incluindo, mas não se limitando a:
 - a descrição do negócio e a razão pela qual o negócio foi submetido à AG;
 - informações sobre a sociedade a ser adquirida, incluindo nome, número de ações, controladores ou integrantes do bloco de controle (diretos ou indiretos), cotação mínima, média e máxima a cada ano, trimestre e mês;
 - análise dos benefícios da operação;
 - fontes de recursos para o negócio; e
 - declaração justificada dos administradores recomendando a aprovação do negócio.

Matérias Cuja Aprovação Ensejem Direito de Recesso

- Informações indicadas no Anexo H à Resolução CVM 81, incluindo, dentre outras:
 - descrição do evento que deu ou dará ensejo ao recesso e seu fundamento jurídico; e
 - informações sobre: (i) as ações e classes às quais se aplica o recesso, (ii) o prazo para exercício do direito de recesso e (iii) o valor do reembolso por ação.

Fusão, Cisão e Incorporação de Ações Envolvendo Emissor Registrado na Categoria A

- Informações indicadas no Anexo I à Resolução CVM 81, incluindo, dentre outras:
 - protocolo e justificação da operação, nos termos dos arts. 224 e 225 da Lei das S.A.;
 - principais termos e condições da operação e benefícios esperados com a operação;
 - descrição da estrutura de capital e controle depois da operação;
 - nos casos de incorporação, incorporação de ações ou fusão envolvendo sociedades controladora e controlada ou sob o controle comum, informações sobre o cálculo das relações de substituição das ações com base no valor do patrimônio líquido a preços de mercado ou outro critério aceito pela CVM.

Negociação de Ações da Própria Emissão

- Informações indicadas no Anexo J à Resolução CVM 81, incluindo, dentre outras:
 - justificativa do objetivo e os efeitos econômicos esperados da operação;
 - informações sobre as quantidades de ações (i) em circulação e (ii) já mantidas em tesouraria e a quantidade de ações que poderão ser adquiridas ou alienadas;
 - indicação do prazo máximo para a liquidação das operações autorizadas;
 - descrição das principais características dos instrumentos derivativos que a companhia vier a utilizar, se houver;



- demais informações exigidas pela Resolução CVM 81, como por exemplo, dentre outras, acordos ou orientações de voto existentes entre a companhia e a contraparte das operações; os impactos que a negociação terá sobre a composição do controle acionário ou da estrutura administrativa da sociedade; e destinação dos recursos auferidos, se for o caso.

Contratação de Avaliadores

- Informações indicadas no Anexo L à Resolução CVM 81, incluindo:
 - lista de avaliadores recomendados pela administração;
 - descrição da capacitação dos avaliadores recomendados e de qualquer relação relevante existente nos últimos três anos entre os avaliadores recomendados e partes relacionadas à companhia;
 - cópia das propostas de trabalho e remuneração dos avaliadores recomendados.



MÓDULO III



GUIA RÁPIDO
RELAÇÕES COM
INVESTIDORES





Comunicações aos Acionistas

FATOS RELEVANTES

- Regras para publicação de atos ou fatos relevantes estão previstas na **Resolução CVM 44**

Conceito

- Ato ou fato relevante é qualquer decisão de acionista controlador, Assembleia Geral ou órgãos da administração da companhia, ou qualquer ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ou relacionado aos negócios da companhia aberta que possa influir de modo ponderável:
 - na **cotação dos valores mobiliários** de emissão da companhia ou a eles referenciados;
 - na **decisão dos investidores de comprar**, vender ou manter aqueles valores mobiliários; ou
 - na **decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos** inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados.
- O art. 2º da Resolução CVM 44 traz **lista exemplificativa** de atos ou fatos potencialmente relevantes.

Exemplos de Atos ou Fatos Potencialmente Relevantes

- Assinatura de acordo ou contrato de transferência do controle acionário da companhia, ainda que sob condição suspensiva ou resolutiva.
- Mudança no controle da companhia, inclusive em decorrência de celebração, alteração ou rescisão de Acordo de Acionistas.
- Celebração, alteração ou rescisão de Acordo de Acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia.
- Ingresso ou saída de sócio que mantenha, com a companhia, contrato ou colaboração operacional, financeira, tecnológica ou administrativa.
- Autorização para negociação dos valores mobiliários de emissão da companhia em qualquer mercado, nacional ou estrangeiro.
- Decisão de promover o cancelamento de registro da companhia aberta.
- Incorporação, fusão ou cisão envolvendo a companhia ou sociedades ligadas.
- Transformação ou dissolução da companhia.
- Mudança na composição do patrimônio da companhia.
- Mudança de critérios contábeis.
- Renegociação de dívidas.
- Aprovação de plano de outorga de opção de compra de ações.
- Alteração nos direitos e vantagens dos valores mobiliários emitidos pela companhia.
- Desdobramento ou grupamento de ações ou atribuição de bonificação.
- Aquisição de ações da companhia para permanência em tesouraria ou cancelamento, e alienação de ações assim adquiridas.
- Lucro ou prejuízo da companhia e a atribuição de proventos em dinheiro.
- Celebração ou extinção de contrato, ou o insucesso na sua realização, quando a expectativa de concretização for de conhecimento público.
- Aprovação, alteração ou desistência de projeto ou atraso em sua implantação.



- Início, retomada ou paralisação da fabricação ou comercialização de produto ou da prestação de serviço.
- Descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia.
- Modificação de projeções divulgadas pela companhia.
- Pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, requerimento de falência ou propositura de ação judicial, de procedimento administrativo ou arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia.
- Atualização das projeções/estimativas

Nos termos do Ofício Circular Anual SEP, são também objeto de divulgação por meio de fato relevante, conforme entendimento da CVM, o ato de contratação ou dispensa de formador de mercado pela companhia aberta e a divulgação antecipada de informações.

Competência

- A **decisão** quanto à divulgação de atos ou fatos relevantes é de competência da própria **administração da companhia**.
- Compete ao DRI:
 - enviar o ato e fato relevante à CVM e à B3, bem como garantir sua ampla e imediata divulgação, simultaneamente em todos os mercados em que os valores mobiliários sejam negociados; e
 - fazer com que a divulgação de ato ou fato relevante preceda ou seja feita simultaneamente à veiculação da informação por qualquer meio de comunicação, inclusive informação à imprensa, ou em reuniões de entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no país ou no exterior.
- Caso acionistas controladores ou membros da administração tenham conhecimento de ato ou fato relevante devem comunicá-lo ao DRI bem como, caso verifiquem omissão do DRI quanto a divulgação de ato e fato relevante, devem comunicar imediatamente o ato ou fato relevante à CVM.
- Regras previstas na **política de divulgação de informações da companhia** deverão ser observadas.
- Compete à CVM:
 - zelar pela qualidade das informações levadas a mercado, privilegiando a ampla divulgação de informações e coibindo a assimetria de informações; e
 - determinar divulgação, correção, aditamento ou republicação sobre o ato ou fato relevante.
- A CVM, a B3 ou a entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação podem, a qualquer tempo, exigir esclarecimentos à comunicação e à divulgação de ato ou fato relevante.

Forma de Divulgação

- Canais de divulgação:
 - publicação em **jornal de grande circulação** usado pela companhia, podendo ser feita de forma resumida, com indicação dos endereços na internet onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores, em teor no mínimo idêntico ao remetido à CVM;
 - arquivamento no **Sistema Empresas.NET** da CVM; e
 - disponibilização no **site de Relações com Investidores** da companhia.
- As companhias poderão optar entre a publicação em jornal de grande circulação ou a divulgação em um **portal de notícias na internet**, com acesso gratuito, disponibilizando a informação em sua integralidade,
- Qualquer alteração nos canais comunicação utilizados pela companhia (incluindo a alteração relativa à adoção de portal de notícias) deverá ser precedida da:
 - atualização da política de divulgação de ato ou fato relevante, nos termos do art. 17 da Resolução CVM 44;
 - atualização do Formulário Cadastral da companhia; e
 - divulgação da alteração por meio de fato relevante, a ser divulgado no(s) canal(is) anteriormente utilizado(s).
- No caso de substituição do portal de notícias com página na internet utilizado para divulgação de atos e fatos relevantes por outro, será necessário, somente realizar os procedimentos abaixo:
 - atualização do formulário cadastral da companhia; e
 - divulgação da alteração por meio de fato relevante.
- O ato e fato relevante deve ser enviado à CVM ou à Bolsa, **antes** ou **simultaneamente** à sua divulgação nos canais de comunicação adotados pela companhia nos termos da Resolução CVM 44, informando-se os respectivos locais e datas de divulgação.
- O emissor listado deverá dar conhecimento de fatos relevantes à CVM, à B3 ou outra bolsa de negociação, e ao mercado (i) antes do início (preferencialmente, com pelo menos uma hora de antecedência em relação à abertura da sessão de negociação); ou (ii) após o seu encerramento. No caso excepcional de divulgação de fatos relevantes durante o pregão, a B3 ou outra bolsa de negociação onde as ações da companhia são negociadas deverá ser previamente contatada, para que proceda à suspensão das negociações com os valores mobiliários de emissão da companhia, a fim de viabilizar a divulgação do fato relevante.



Exceções à Divulgação de Fato Relevante

- Se os acionistas controladores ou administradores entenderem que sua revelação colocará em risco interesse legítimo da companhia poderá ser dirigido à SEP requerimento de exceção à imediata divulgação por meio de (i) correspondência eletrônica destinada ao endereço institucional da SEP em que conste como assunto “pedido de confidencialidade” ou (ii) envelope lacrado, no qual conste a palavra “confidencial” em destaque, nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º da Resolução CVM 44.
 - É obrigatória a divulgação imediata se a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada, ainda que a informação tenha sido objeto de requerimento de sigilo perante a CVM.

Momento de Divulgação de Informações Relevantes

- A divulgação dos atos e fatos relevantes deverá ocorrer, sempre que possível, **antes do início ou após o encerramento** dos negócios nas bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, observadas as seguintes recomendações:
 - caso os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação simultânea em mercados de diferentes países, **a divulgação do ato ou fato relevante deverá ser feita, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios em ambos os países**, prevalecendo, no caso de incompatibilidade, o horário de funcionamento do mercado brasileiro;
 - ainda que a Resolução CVM 44 preveja a possibilidade de divulgação de fato relevante antes do início dos negócios em mercado, entende-se como uma boa prática que **a divulgação ocorra preferencialmente após o encerramento dos negócios em todos os países em que os valores mobiliários sejam negociados**;
 - caso seja necessária a divulgação antes da abertura do pregão, esta deve ser feita pelo menos com **1 hora** de antecedência, a fim de evitar atrasos no início das negociações.
- Para emissores listados na B3, na ocorrência de casos excepcionais que demandem a divulgação de ato ou fato relevante durante a sessão de negociação, ainda que na hipótese de perda de controle sobre o sigilo da informação, o emissor deverá contatar imediatamente a Diretoria de Emissões por meio do número **+55 11 2565-6063** previamente à efetiva divulgação ao mercado do fato relevante. Nessa hipótese, deverá ser observado o seguinte procedimento:
 - Durante a ligação telefônica, a B3 suspenderá a negociação dos valores mobiliários e comunicará ao emissor a efetivação da suspensão. Excepcionalmente, a depender das informações prestadas pelo emissor durante a ligação telefônica, a B3 poderá não suspender a negociação dos valores mobiliários do emissor caso julgue que a suspensão poderá ser prejudicial ao funcionamento hígido, justo, regular e eficiente dos mercados organizados por ela administrados.
 - O emissor deverá divulgar o ato ou fato relevante ao mercado, no prazo de 10 minutos contados da suspensão.
 - Caso o emissor falhe ao divulgar o fato relevante nos 10 minutos posteriores à suspensão informada por ligação telefônica, a B3 poderá optar entre (i) a extensão da suspensão; ou (ii) a reabertura dos negócios, com a indicação de pendência de divulgação de fato relevante.
- Quando não for possível a companhia divulgar fato relevante fora do horário do pregão, o DRI poderá solicitar, sempre simultaneamente às bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado, nacionais e estrangeiras, em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, a suspensão da negociação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta pelo tempo necessário à adequada disseminação da informação relevante, observados os procedimentos previstos nos regulamentos editados pelas bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado sobre o assunto.
- A divulgação de informações relativas a atos ou fatos relevantes em redes sociais somente poderá ser realizada após ou simultaneamente à divulgação dessas informações pelos meios de comunicação adotados pela companhia nos termos da Resolução CVM 44.
- A CVM entende que, na hipótese de vazamento da informação relevante ou se os papéis de emissão da companhia oscilarem atipicamente, o fato relevante deve ser imediatamente divulgado, ainda que a informação se refira a operações **em negociação (não concluídas), tratativas iniciais, estudos de viabilidade ou até mesmo à mera intenção de realização do negócio**.

COMUNICADOS AO MERCADO E AVISO AOS ACIONISTAS

Comunicados ao Mercado

- Usado para a divulgação de informações úteis ao mercado, que não constituam fatos relevantes como, por exemplo:
 - aquisição ou alienação de participações relevantes;
 - informações não caracterizadas como ato ou fato relevante, mas que sejam úteis aos acionistas ou ao mercado; e
 - esclarecimentos prestados pelas companhias à CVM ou à B3.
- O comunicado ao mercado deverá ser enviado à CVM e à B3 por meio do Sistema Empresas.Net, não sendo necessária a sua divulgação nos canais de comunicação (jornal e/ou portal de notícias) adotados pela companhia para divulgação de fato relevante, salvo nos casos de aquisição de participação relevante que resulte ou tenha sido efetuada com o objetivo de alterar a composição do controle ou a estrutura



administrativa da sociedade, bem como nos casos em que a aquisição gere a obrigação de realização de oferta pública, nos termos da regulamentação aplicável.

Aviso aos Acionistas

- Categoria do Sistema Empresas.Net utilizada para divulgação dos seguintes documentos:
 - comunicado do Art. 133 da Lei das S.A.;
 - indicação de candidatos a membro do CA/CF apresentada por acionistas minoritários, em caso de eleição;
 - adoção do processo de voto múltiplo em eleição de membros do CA, na categoria “Adoção do processo de voto múltiplo”;
 - informações relativas a aumento de capital aprovado em RCA, nos termos do Anexo E da Resolução 80; e
 - comunicação sobre o não pagamento de dividendo obrigatório em função da situação financeira da companhia.
- Além da disponibilização via Sistema Empresas.Net, devem ser também observadas, a depender do documento acima listado, as formalidades de publicação em jornal impostas pela Lei das S.A.

Política de Divulgação de Informações de ato ou fato relevante

- Documento de caráter obrigatório a todas as companhias abertas.
- A companhia aberta deverá adotar política de divulgação de ato ou fato relevante, contemplando, no mínimo, o(s) canal(is) de comunicação que utiliza para disseminar informações sobre atos e fatos relevantes e os procedimentos relativos à manutenção de sigilo acerca de informações relevantes não divulgadas.
- Política de divulgação deverá ser **aprovada pelo CA**.
- Deverá haver **adesão formal** aos termos da política por meio de instrumento formal que deverá ser arquivado na sede da companhia por **até cinco anos após o desligamento** da pessoa vinculada à companhia.
- Manutenção na sede da companhia e à disposição da CVM, da relação atualizada das pessoas vinculadas à política de divulgação e respectivas qualificações, indicando cargo ou função, endereço e número no CNPJ ou CPF.
- Deverá ser **atualizada** sempre que houver qualquer alteração no(s) canal(is) de comunicação utilizados pela companhia, nos termos do parágrafo 7º do artigo 3º da Resolução CVM 44, anteriormente à implementação da alteração.
- Política de divulgação deverá ser disponibilizada por meio do Sistema Empresas.NET e no website de RI da companhia.
- O Ofício Circular Anual SEP recomenda que a política de divulgação seja elaborada de forma clara, objetiva e detalhada, trazendo procedimentos específicos, tais como:
 - Critérios objetivos para distinguir, quando possível, casos de divulgação de informações ao mercado por meio de fato relevante ou de comunicado ao mercado;
 - Obrigações do DRI de divulgar informações ao mercado, bem como supervisionar eventuais vazamentos de informação na mídia e/ou oscilações atípicas relativas à negociação dos valores mobiliários da companhia;
 - Momento de divulgação de fatos relevantes, que deve ocorrer de preferência após o encerramento do pregão (no Brasil e em eventuais mercados estrangeiros em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados);
 - Procedimentos a serem adotados quando a divulgação de fato relevante tenha que ocorrer durante o pregão, abordando o pedido de suspensão de negociação dos valores mobiliários até que a informação relevante seja adequadamente disseminada;
 - Plano de contingência no caso de vazamento de informações relevantes, a fim de acelerar a divulgação da informação pelos canais oficiais e evitar que perdure situação de assimetria de informações;
 - Manutenção de controles identificando as pessoas que possuem conhecimento de fatos relevantes ainda não divulgados ao mercado;
 - Obrigações dos acionistas controladores, administradores e demais pessoas vinculadas à companhia de comunicar prontamente ao DRI no caso de ter conhecimento de informação relevante;
 - Procedimentos a serem adotados quando há dúvida acerca da relevância de determinada informação;
 - Recomendações para garantir o cumprimento do dever de sigilo;
 - Casos de exceções à obrigação de divulgar; e
 - Responsabilidade em casos de descumprimento da política de divulgação.



DIVULGAÇÃO DE NEGOCIAÇÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS DA COMPANHIA

Orientações Gerais

- As orientações abaixo se aplicam:
 - às negociações realizadas em bolsa, em mercado de balcão ou sem interveniência de instituição integrante do sistema de distribuição no Brasil ou no exterior;
 - às negociações realizadas direta ou indiretamente, quer tais negociações se deem através de sociedade controlada, quer por meio de terceiros com quem for mantido contrato de fidúcia ou administração de carteira ou ações, observado que não são consideradas indiretas as negociações realizadas por fundos de investimento de que sejam cotistas os acionistas controladores (diretos ou indiretos) os acionistas que elegerem membros do CA, qualquer pessoa natural ou jurídica ou grupo de pessoas agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse.

Comunicação de Titularidade e Negociação de Valores Mobiliários

- Os administradores, os membros do CF e de quaisquer órgãos com funções técnicas e consultivas da companhia, criados por disposição estatutária, titulares e suplentes, ficam obrigados a comunicar à companhia aberta (por meio do DRI) a quantidade, as características e a forma de aquisição dos valores mobiliários de sua emissão e de sociedades controladas ou controladoras (desde que se trate de companhias abertas), ou a ele referenciados, de que sejam titulares:
 - i. no prazo de cinco dias após a realização de cada negócio;
 - ii. no primeiro dia útil após a investidura no cargo; e
 - iii. quando da apresentação da documentação para o registro da companhia como aberta.
- Embora não exista previsão expressa na norma, entende-se que a obrigação estabelecida no artigo 11 da Resolução CVM nº 44/21 abrange todos os membros dos órgãos citados naquele cargo (titulares e suplentes).
- As pessoas mencionadas acima devem apresentar, juntamente com a comunicação prevista nos itens (ii) e (iii), relação contendo o nome e o número de inscrição no CNPJ ou no CPF, quando for o caso.
- Na referida comunicação endereçada à companhia, também informar os valores mobiliários que sejam de propriedade de (a) cônjuge do qual não estejam separados judicialmente ou extrajudicialmente; (b) companheiro(a); (c) qualquer dependente incluído em sua declaração anual de imposto sobre a renda; e (d) sociedades controladas direta ou indiretamente.
- Cabe, ainda, aos acionistas controladores das companhias listadas nos segmentos de governança corporativa diferenciada da B3 (Novo Mercado, Nível 2, Nível 1, Bovespa Mais e Bovespa Mais Nível 2), bem como pessoas a estes vinculadas, informar à companhia, a titularidade e as negociações com valores mobiliários de emissão da companhia, ou a eles referenciados, por estes realizadas.
- Até dez dias após o término (i) de cada mês em que se verificarem alterações das posições detidas, (ii) do mês em que ocorrer a investidura no cargo das pessoas citadas acima, (iii) ou do mês em que ocorrer a comunicação da alteração dos dados previstos no Art. 11 da Resolução CVM 44, a companhia deverá enviar à CVM e à B3, as informações referentes à titularidade e negociação de valores mobiliários de sua emissão ou eles referenciados:
 - por ela própria, suas controladas e coligadas;
 - pelas pessoas sujeitas ao Art. 11 da Resolução CVM 44, conforme mencionado acima; e
 - caso aplicável, pelos acionistas controladores da companhia e pessoas vinculadas.
- As informações acima devem ser enviadas pelo DRI à CVM e à Bolsa, por meio do Sistema Empresas.Net de forma individual, e será gerado, automaticamente, o formulário consolidado no sistema. Vale ressaltar que somente ficarão disponíveis ao público externo, por meio de consulta ao site da CVM e da B3, no caso das companhias lá listadas:
 - as posições individuais da própria companhia, suas coligadas e controladas; e
 - as posições, consolidadas por órgão, detidas pelas pessoas sujeitas ao Art. 11 da Resolução CVM 44.
 - as companhias listadas no segmento do Novo Mercado da B3 devem enviar formulários com a posição e negociações dos acionistas controladores, se houver.
- É recomendável que tanto as pessoas mencionadas no caput do artigo 11 da Resolução CVM nº 44/21 quanto o DRI mantenham arquivados os comprovantes de envio e recebimento das mensagens trocadas acerca das movimentações efetuadas.
- Mesmo no mês em que não ocorrer alterações, recomenda-se o envio voluntário dos formulários individual e consolidado. Nesse caso, os formulários devem ser preenchidos com a informação de que, naquele período, não houve negociações, repetindo-se os valores do saldo inicial no saldo final.
- No campo **"Dia"** de cada formulário, deve ser informada a **data da operação de compra ou venda** (e não a data da liquidação física ou financeira da operação).



- Para evitar a duplicidade, quando uma mesma pessoa for membro do CA e da diretoria, os valores mobiliários por ela detidos devem ser divulgados exclusivamente no montante de valores mobiliários detidos pelos membros do CA.
- Caso a companhia apresente a informação referente aos valores mobiliários negociados e detidos dos acionistas controladores, devem ser informadas somente as posições dos acionistas controladores que não são administradores (membro do CA, diretoria, CF e órgãos técnicos ou consultivos) tendo em vista que as posições dos controladores que são administradores serão informadas de acordo com sua função executiva (CA, diretoria, CF e órgãos técnicos ou consultivos).
- O Ofício Circular Anual SEP destaca que algumas companhias divulgam, no Formulário, a motivação de negociações relevantes realizadas por administradores, recomendando a adoção dessa prática. Além disso, o referido Ofício reforça a necessidade de divulgar operações de *equity swap*, ainda que tais operações contenham previsão de liquidação exclusivamente financeira.

Comunicado de Alteração de Participação Acionária Relevante (Negociações Relevantes)

- Qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, que **ultrapassar, para cima ou para baixo, participação, direta ou indireta, que corresponda aos patamares de 5%, 10%, 15%, e assim sucessivamente, de uma mesma espécie ou classe de ações** (Negociação Relevante), deverá comunicar à companhia a alteração em sua posição.
- A obrigação de comunicação acima destacada também se estende:
 - i. à aquisição de quaisquer direitos sobre as ações e demais valores mobiliários; e
 - ii. à celebração de quaisquer instrumentos financeiros derivativos referenciados em ações, ainda que sem previsão de liquidação física, observado o disposto na Resolução CVM 44.
- A comunicação deverá **conter**:
 - nome e qualificação, indicando o número de inscrição no CNPJ ou CPF;
 - objetivo da participação e quantidade visada, contendo, se for o caso, declaração de que os negócios não objetivam alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da sociedade;
 - número de ações e de outros valores mobiliários (incluindo debêntures conversíveis e bônus de subscrição) e instrumentos financeiros derivativos referenciados em tais ações, sejam de liquidação física ou financeira, explicitando a quantidade, a classe e a espécie das ações referenciadas, incluindo debêntures conversíveis e bônus de subscrição;
 - indicação de qualquer acordo ou contrato regulando o exercício do direito de voto ou a compra e venda de valores mobiliários de emissão da companhia;
 - se o acionista for residente ou domiciliado no exterior, o nome ou denominação social e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do seu mandatário ou representante legal no País para os efeitos do art. 119 da Lei das S.A.
- As ações objeto de empréstimo também devem ser consideradas no cálculo do aumento ou redução de participação relevante acima.
- A comunicação deverá ser realizada **imediatamente** após ser alcançado(s) o(s) patamar(es) acima destacados, observadas as orientações constantes do Ofício Circular Anual SEP quanto ao **momento de divulgação**:
 - A divulgação deverá ocorrer, preferencialmente, imediatamente após o fechamento do pregão em que se deu o atingimento da participação relevante, e, no máximo até o início do pregão do dia seguinte ao atingimento, exceto caso a negociação tenha sido feita com o propósito de alterar a estrutura de controle ou administrativa, cenário em que se deve seguir o mesmo regime da divulgação de fatos relevantes;
 - No caso de valores mobiliários conversíveis em ações e outros instrumentos financeiros derivativos referenciados em tais ações, sem prejuízo da divulgação de aquisição de tais títulos, a comunicação também deverá ser promovida quando da conversão em ações ou liquidação física do instrumento financeiro, desde que, por força de tal conversão ou liquidação, a participação acionária do investidor exceda 5%, 10% ou 15% e assim sucessivamente. Caso não haja a conversão ou liquidação após expirado o prazo, esse cenário deverá ser tratado como uma alienação do valor mobiliário ou do derivativo, promovendo-se a comunicação caso cruzados percentuais de participação relevante.
- O DRI deverá transmitir à CVM e à B3, via Sistema Empresas.NET, a comunicação de alteração de participação acionária relevante, **assim que recebida pela companhia**.
- Nos casos em que a aquisição resulte ou que tenha sido efetuada com o objetivo de alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da sociedade, bem como nos casos em que a aquisição gere a obrigação de realização de oferta pública, o adquirente deve, ainda, promover a divulgação, no mínimo, pelos mesmos canais de comunicação habitualmente adotados pela companhia, nos termos da Resolução CVM 44.
- O Formulário de Referência deverá ser **atualizado** no prazo máximo de **sete dias úteis** para refletir a alteração de participação relevante.

MÓDULO IV



GUIA RÁPIDO
RELAÇÕES COM
INVESTIDORES





Regras de Negociações de Valores Mobiliários

REGRAS DE NEGOCIAÇÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS

Negociação com as próprias ações e derivativos neles referenciados

Regra geral

- A companhia não pode negociar com as ações de própria emissão (Art. 30 da Lei das S.A.).

Exceções

- Operações de resgate, reembolso ou amortização previstas em lei.
- Aquisição, para permanência em tesouraria ou cancelamento, desde que até o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação.
- Alienação das ações adquiridas nos termos do item acima e mantidas em tesouraria.
- Aquisição, quando resolvida a redução do capital mediante restituição, em dinheiro, de parte do valor das ações, o preço destas em bolsa for inferior ou igual à importância que deve ser restituída.

Regulamentação Aplicável às Companhias Abertas

- Resolução CVM 77 dispõe sobre a negociação (i) por companhias abertas de ações de sua própria emissão e derivativos nelas referenciados, (ii) de ações de emissão de companhia aberta por suas coligadas e controladas e (iii) pela companhia aberta, suas coligadas e controladas, de bônus de subscrição e quaisquer outros valores mobiliários nelas referenciados.
- Ao negociar ações de sua própria emissão (programas de recompra), as companhias abertas **somente podem**:
 - adquirir ações para permanência em tesouraria ou cancelamento; e
 - alienar as ações adquiridas nos termos do item acima e mantidas em tesouraria.

Competência para Aprovação

- A negociação de ações de emissão de companhia aberta e derivativos nela referenciados pode ser objeto de deliberação pelo **CA**, salvo quando:
 - vedado ou disposto de forma diversa no Estatuto Social da companhia;
 - expressamente condicionado à prévia aprovação pela AG, nas hipóteses previstas na Resolução CVM 77.

Hipóteses de Aprovação Prévia da Negociação em AG

- A negociação de ações de emissão de companhia aberta e derivativos nela referenciados deverá ser aprovada em AG quando:
 - realizada fora de mercados organizados de valores mobiliários, envolver, ainda que por meio de diversas operações isoladas, mais de 5% de espécie ou classe de ações em circulação em menos de 18 meses;
 - realizada fora de mercados organizados de valores mobiliários e a preços mais de 10% superiores, no caso de aquisição, ou mais de 10%, no caso de alienação, às cotações de mercado;



- tiver por objetivo alterar ou preservar a composição do controle acionário ou da estrutura administrativa da companhia;
 - a contraparte em negócio realizado fora de mercados organizados de valores mobiliários for parte relacionada à companhia.
- A aprovação por parte da AG é dispensada quando se tratar de:
- alienação ou transferência de ações a administradores, empregados e prestadores de serviços da companhia aberta, suas coligadas ou controladas, decorrente (a) do exercício de opções de ações no âmbito de plano de outorga de opções de ações; ou (b) de outros modelos de remuneração baseado em ações, **desde que** os referidos planos de remuneração contenham os parâmetros de cálculo do preço de exercício das opções de ações ou do cálculo do preço das ações, conforme o caso; e tenham sido aprovados por AG; ou
 - oferta pública de distribuição secundária de ações em tesouraria ou de valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações em tesouraria.
- Caso a negociação de ações de própria emissão pela companhia estiver sujeita à deliberação em AG, a companhia aberta na categoria A deverá elaborar Proposta de Administração contemplando as informações requeridas na Resolução CVM 81.
- Ao aprovar a negociação, pela companhia, das ações de sua própria emissão ou a realização de operações com instrumentos derivativos referenciados em tais ações, o CA deve fornecer as informações contidas no Anexo G da Resolução CVM 80.
- Caso a eficácia da negociação dependa de prévia aprovação por parte da AG, ao convocá-la para deliberar sobre tal negociação, o CA deve indicar as informações contidas no Anexo J da Resolução CVM 81.
- Os administradores só podem aprovar a aquisição de ações ou, quando for o caso, propor sua aprovação pela AG, se tiverem tomado as diligências necessárias para se assegurar de que:
- a situação financeira da companhia é compatível com a liquidação da aquisição em seu vencimento sem afetar o cumprimento das obrigações assumidas com credores nem o pagamento de dividendos obrigatórios, fixos ou mínimos; e
 - na hipótese da existência de recursos disponíveis para a realização da aquisição ter sido verificada com base em demonstrações contábeis intermediárias ou refletidas nos ITR, não há fatos previsíveis capazes de ensejar alterações significativas no montante de tais recursos ao longo do período restante do exercício social.

Limitações

- Ações de própria emissão adquiridas, enquanto mantidas em tesouraria, não terão direito a voto ou ao recebimento de dividendos.
- A negociação, por companhia aberta, de ações de sua emissão e derivativos nelas referenciados deve ser liquidada em até 18 meses, contados da aprovação dos negócios pela AG ou pelo CA.
- A aquisição, por companhia aberta, de ações de sua emissão e derivativos nelas referenciados é **vedada** quando:
 - tiver por objeto ações pertencentes ao acionista controlador;
 - for realizada em mercados organizados de valores mobiliários a preços superiores aos de mercado;
 - estiver em curso o período de oferta pública de aquisição de ações de sua emissão, conforme definição das normas que tratam desse assunto; ou
 - requerer a utilização de recursos superiores aos disponíveis, nos termos da regulamentação aplicável.
- As companhias abertas não podem manter em tesouraria ações de sua emissão em quantidade superior a **10% de cada espécie ou classe de ações em circulação no mercado, a ser calculado nos termos da Resolução CVM 77**.
- A companhia deve alienar ou cancelar ações mantidas em tesouraria sempre que constatar que foi excedido o saldo de recursos disponíveis, em até seis meses a contar da divulgação das demonstrações contábeis que serviram de base para apuração do excesso.

PERÍODOS DE VEDAÇÃO À NEGOCIAÇÃO

- A Resolução CVM 44 estabelece períodos nos quais é vedada a negociação com valores mobiliários de qualquer pessoa que tenha tido acesso à informação relevante.

Períodos de Vedação à Negociação

- São considerados períodos de vedação à negociação:
 - momento anterior à divulgação de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia; e
 - *OBS: quando existir a intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária, presumindo-se relevantes as informações a respeito a partir do momento em que iniciados estudos ou análises relativos à matéria.
 - período de 15 dias que anteceder a divulgação do ITR e do Formulário DFP pela companhia (*blackout period*), observado que: (a) caso haja divulgação antecipada de informações financeiras, fica antecipado também o período de vedação e (b) independentemente do prazo acima, é vedada a negociação por aqueles que tenham conhecimento do conteúdo das demonstrações financeiras antes de sua divulgação.



- As vedações à negociação previstas nos primeiros dois itens acima deixarão de vigorar tão logo a companhia divulgue o fato relevante ao mercado, salvo se a negociação com as ações puder interferir nas condições dos referidos negócios, em prejuízo dos acionistas da companhia ou dela própria.

Exceções às Presunções sobre Informação Relevante (art. 13)

- Aquisição de ações em tesouraria, por meio de negociação privada, decorrente do exercício de opção de compra de acordo com plano de outorga de opção de compra de ações aprovado em AG, ou quando se tratar de outorga de ações a administradores, empregados ou prestadores de serviços como parte de remuneração previamente aprovada em AG.
- Negociações previstas em planos de investimento previamente aprovados pela companhia, nos termos da Resolução CVM 44.

Exceções ao *Blackout Period*

- Negociações envolvendo valores mobiliários de renda fixa, quando realizadas mediante operações com compromissos conjugados de recompra pelo vendedor e de revenda pelo comprador, para liquidação em data preestabelecida, anterior ou igual à do vencimento dos títulos objeto da operação, e com rentabilidade ou parâmetros de remuneração predefinidos.
- Operações destinadas a cumprir obrigações assumidas antes do início do período de vedação decorrentes de empréstimos de valores mobiliários, exercício de opções de compra ou venda por terceiros e contratos de compra e venda a termo.
- Negociações realizadas por instituições financeiras e pessoas jurídicas integrantes de seu grupo econômico, desde que efetuadas no curso normal de seus negócios e dentro de parâmetros preestabelecidos na política de negociação da companhia.

Plano de Investimentos

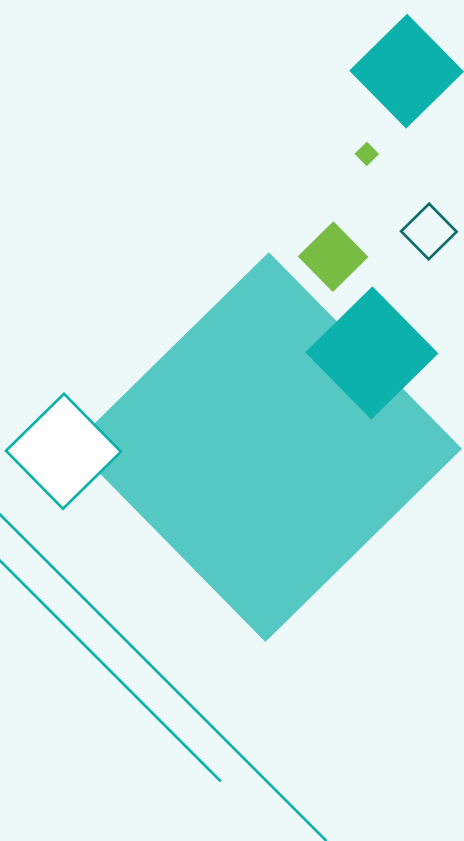
- O Plano de Investimento ou Desinvestimento permite ao seu titular negociar valores mobiliários em conhecimento de informação relevante ainda não divulgada ao mercado, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:
 - prévia formalização por escrito perante o DRI;
 - passível de verificação, inclusive no que diz respeito à sua instituição e à realização de qualquer alteração em seu conteúdo;
 - estabelecimento, em caráter irrevogável e irretratável, das datas e valores ou quantidades dos negócios a serem realizados;
 - prazo mínimo de três meses para que o plano, suas eventuais modificações e cancelamentos produzam efeitos;
 - inexistência de mais de um plano de investimento em vigor simultaneamente;
 - inexistência de operações que anulem ou mitiguem os efeitos econômicos das operações a serem realizadas de acordo com o plano de investimento; e
 - verificação pelo CA, ou outro órgão estatutário a quem essa função seja atribuída, a aderência das negociações realizadas pelo participante ao plano de investimento formalizado, ao menos semestralmente.
- O Plano de Investimento ou Desinvestimento poderá ainda permitir ao seu titular negociar valores mobiliários no período de 15 dias anterior à divulgação do ITR e do Formulário DFP do emissor, desde que, adicionalmente aos requisitos acima, também seja observado o seguinte:
 - a companhia tenha aprovado cronograma definindo datas específicas para divulgação do ITR e do Formulário DFP; e
 - obriguem seus participantes a reverter à companhia quaisquer perdas evitadas ou ganhos auferidos em negociações com ações de emissão da companhia, decorrentes de eventual alteração nas datas de divulgação dos formulários ITR e DFP, apurados por critérios razoáveis e passíveis de verificação definidos pelo próprio plano.
- É vedado aos participantes manter simultaneamente em vigor mais de um plano de investimento e realizar quaisquer operações que anulem ou mitiguem os efeitos econômicos das operações a serem determinadas pelo Plano de Investimento ou Desinvestimento. Cabe ao CA ou a outro órgão estatutário a quem essa função seja atribuída, verificar, ao menos semestralmente, a aderência das negociações realizadas aos planos de investimento formalizados.

POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- Documento de **elaboração e aprovação facultativa** pelas companhias abertas, nos termos das normas da CVM aplicáveis. No entanto, caso a companhia aberta seja registrada na Categoria A, tendo sido autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores e tenham ações em circulação nos segmentos especiais de listagem, a adoção de tal documento é **obrigatória**.
- Prevê regras adicionais às previstas na Lei das S.A. e na Resolução CVM 44 relativas à negociação de ações de emissão da companhia por ela própria, por seus acionistas controladores, diretos ou indiretos, membros do CA e do CF, diretores e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criadas pelo Estatuto Social.
- Política de negociação deverá ser **aprovada pelo CA**.



- Companhias registradas na **Categoria A** deverão disponibilizar a política de negociação via Sistema Empresas.NET. Recomenda-se que as companhias registradas na Categoria B, quando adotarem políticas de negociação, também as disponibilizem via Sistema Empresas.NET.
- Caso as pessoas vinculadas à Política de Negociação formalizem planos individuais de investimento regulando suas negociações com ações de emissão da companhia, nos termos da Resolução CVM 44, o uso de tal prerrogativa deverá constar da Política de Negociação.
- O Ofício Circular Anual SEP recomenda que a Política contenha a descrição detalhada dos procedimentos e medidas efetivamente adotados pela companhia para evitar infrações às normas que tratam da negociação com ações da companhia por ela própria, acionistas controladores, administradores, membros do conselho fiscal ou de outros órgãos criados por disposição estatutária.



MÓDULO V



GUIA RÁPIDO
RELAÇÕES COM
INVESTIDORES





Aplicação de Sanções

APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Multas Cominatórias

- As **multas cominatórias** estão previstas na Resolução CVM 47 e podem ser classificadas em multas ordinárias ou extraordinárias.
- **Multa ordinária:** resulta do atraso na prestação de **informações periódicas ou eventuais e podem variar de R\$250 até R\$ 1.000,00 por dia, de acordo com a Categoria do Emissor e o tipo da informação pendente:**
- **Multa extraordinária:** resulta do **não cumprimento de ordem específica** emitida pela CVM nos casos e formas legais e poderá ser fixada no valor diário de até **R\$ 10.000,00**.

Recursos

- Cabe recurso ao superintendente da área contra as decisões de aplicação de multa cominatória, em segunda e última instância e sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias contado da data da notificação. Nos casos em que a multa cominatória for aplicada pela Superintendência Geral ou por membro do Colegiado que atue como Relator caberá recurso ao Colegiado.

Inclusão na Relação de Emissores Inadimplentes

- Resulta do descumprimento das obrigações periódicas por período superior a três meses, sendo tal lista divulgada semestralmente no *website* da CVM.

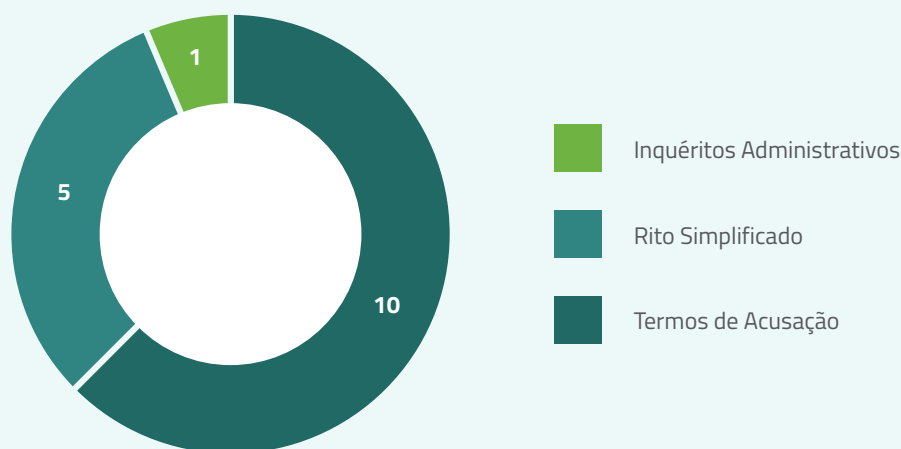
Suspensão e Cancelamento do Registro

- A suspensão do registro de companhia aberta resulta do descumprimento das obrigações periódicas **por período superior a 12 meses**.
- A SEP informará ao emissor sobre a suspensão de seu registro por meio de ofício encaminhado à sua sede.
- Da decisão de suspensão do registro caberá pedido de reversão da suspensão, encaminhado à SEP, instruído com documentos que comprovem o cumprimento das obrigações periódicas e eventuais em atraso, inclusive aquelas que venceram após a suspensão do registro.
- O cancelamento de ofício do registro resulta da **suspensão do registro do emissor por período superior a 12 meses**.
- O cancelamento ou a suspensão do registro não eximem o emissor, os acionistas controladores e seus administradores da responsabilidade decorrente das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento do registro.

Procedimentos Administrativos na CVM

- Procedimento por meio do qual a CVM apura eventual responsabilidade pelo descumprimento de sua regulamentação por parte de administradores, acionistas e companhias e outros participantes do mercado sujeitos à sua fiscalização.
- Os procedimentos administrativos se dividem em Processos Administrativos Investigativos ou Sancionadores (Inquéritos Administrativos e Termo de Acusação de Rito Ordinário ou Rito Simplificado) e Procedimentos Administrativos Preventivos e Orientadores (Ofícios de Alerta e *Stop Order*).

Gráfico 1: Relação de Processos Administrativos Iniciados até março/2025



Procedimentos Administrativos Preventivos e Orientadores

- Resulta da atuação preventiva e orientadora da CVM buscando a reparação de supostas irregularidades detectadas pela área técnica responsável.
- A CVM poderá emitir **Ofício de Alerta** aos participantes caso sejam constatados desvios em suas atividades no mercado de valores mobiliários, notificando-os e abrindo prazo para reparação das irregularidades, sob pena de instauração de processo sancionador.
- Como medida cautelar e preventiva, a CVM também poderá emitir *Stop Order* a fim de proibir, sob cominação de multa diária, atividades prejudiciais ao regular funcionamento do mercado, como atos relacionados à inadequada divulgação de informações ao público investidor ou à atuação profissional irregular no mercado.
- **A *Stop Order* independe da instauração de procedimento investigativo ou sancionador.**
- Com exceção de *Stop Order* emitida pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI), os pedidos formulados pelas demais áreas técnicas estarão sujeitos à deliberação do Colegiado.

Gráfico 2: Evolução do número de Ofícios de Alerta Emitidos

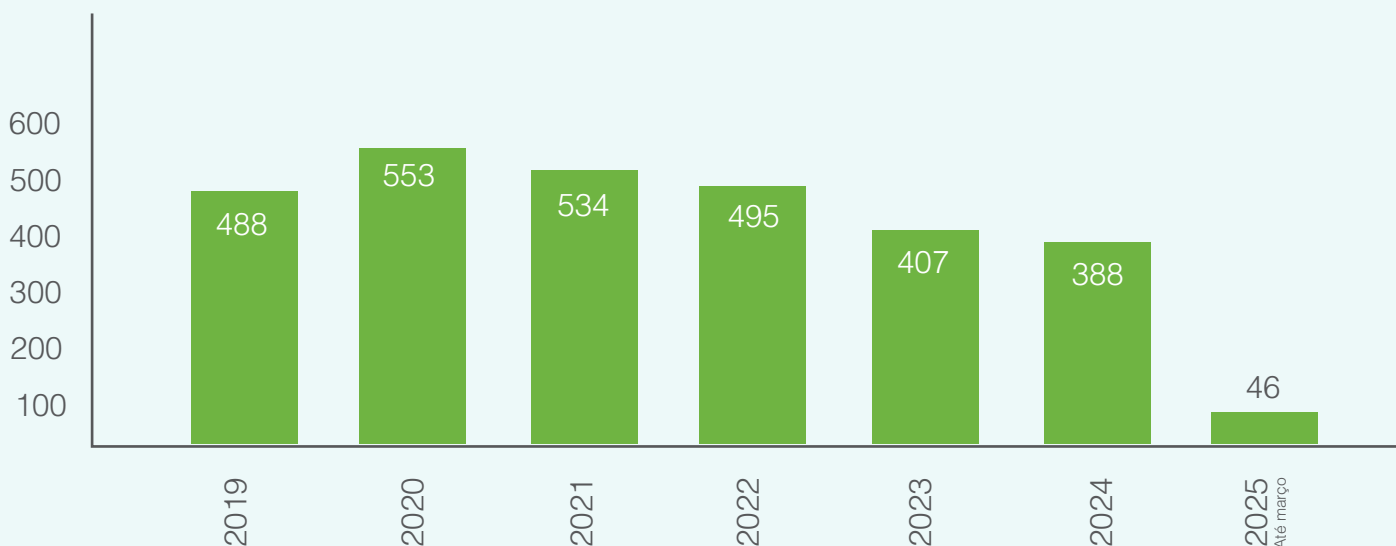
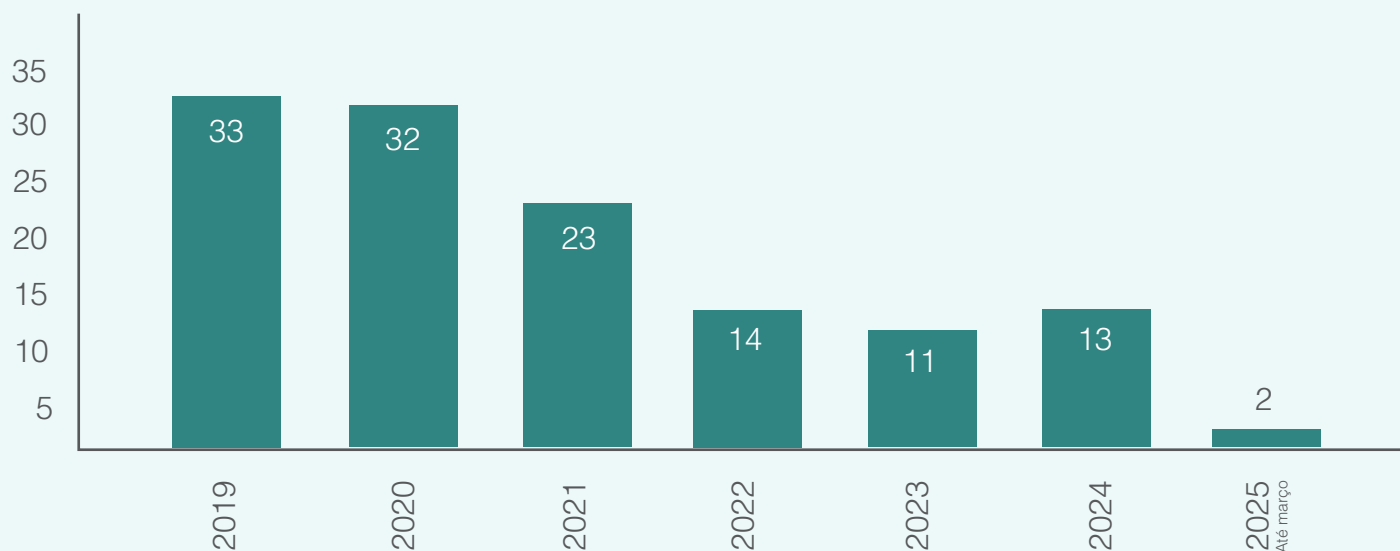


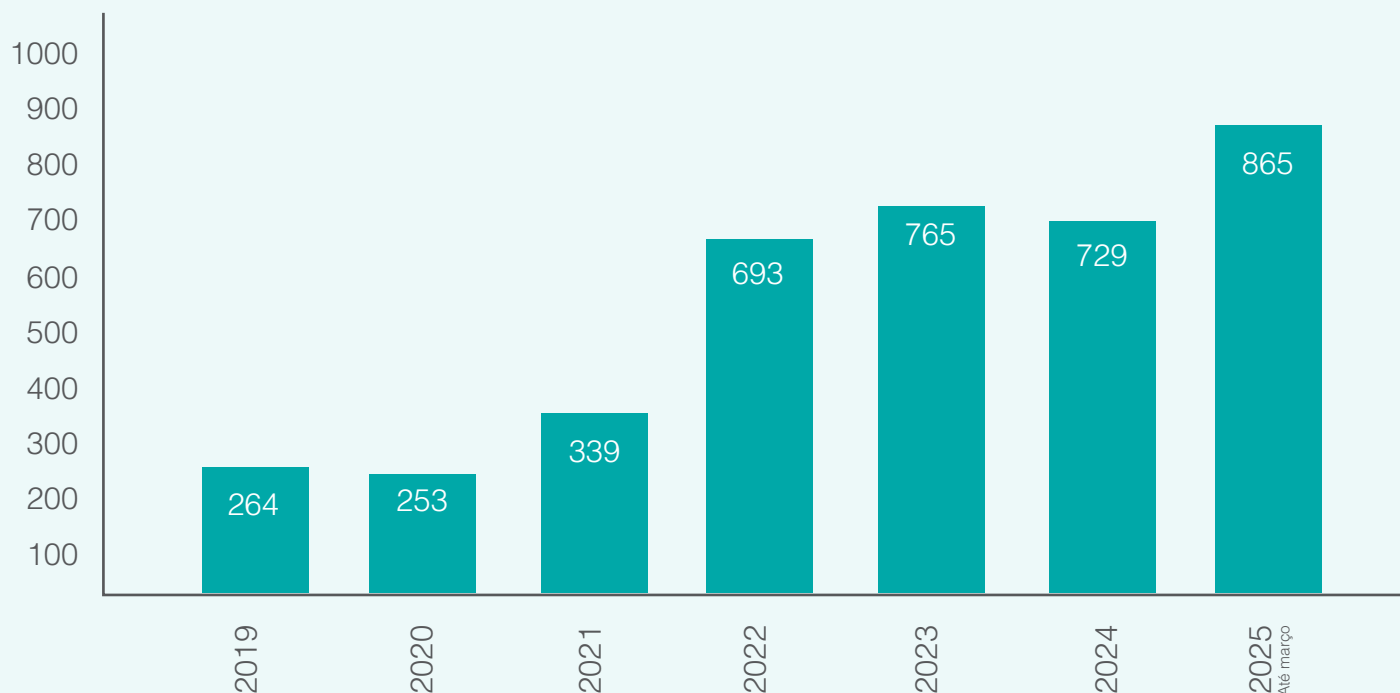
Gráfico 3: Evolução do número de Stop Orders Emitidas



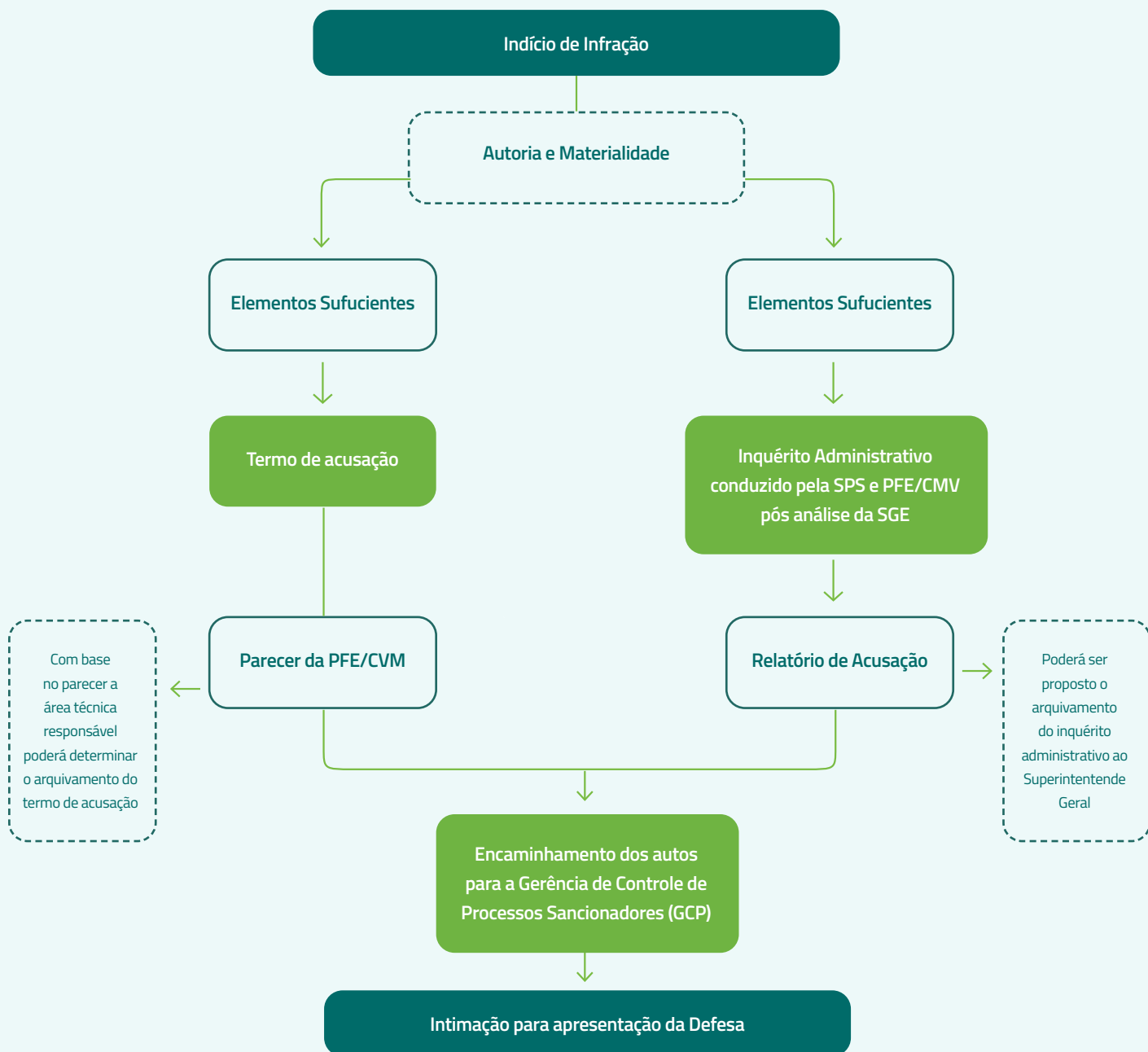
Processos Administrativos Investigativos e Processos Administrativos Sancionadores (PAS)

- As regras sobre PAS estão previstas na Resolução CVM 45.
- A instauração de PAS resulta da constatação, pelas áreas técnicas da CVM, de potencial violação às normas da Autarquia.
- A CVM deve priorizar a apuração de infrações de natureza grave, podendo impor penalidades mais rígidas nesses casos nos termos da Lei 6.385/76. São consideradas infrações graves, entre outras:
 - Divulgações ao mercado ou entrega à CVM de informações falsas, incompletas, imprecisas ou que induzam o investidor a erro;
 - Atos praticados com abuso de poder pelo acionista controlador;
 - Descumprimento dos deveres e reponsabilidades esperados de Administradores e membros do CF da companhia, conforme previsto na Lei das S.A.;
 - Não disponibilização dos livros, registros contábeis e documentos necessários para instrução da ação fiscalizadora da CVM;
 - Descumprimento de determinação da CVM quanto à republicação de Demonstrações Financeiras, relatórios ou informações divulgadas, com correções ou aditamentos;
 - Inobservância do prazo para atendimento à intimação para prestação de informações ou esclarecimentos formulados pela CVM;
 - Inobservância reiterada dos prazos fixados para a apresentação de informações periódicas e eventuais;
 - Inobservância às regras de distribuição de dividendos presentes da Lei das S.A.;
 - Inobservância do prazo fixado na Lei das S.A. para realização da AGO;
 - Transgressão às disposições da Resolução CVM 44.
- Os processos sancionadores da CVM podem adotar procedimento de rito ordinário ou de rito simplificado

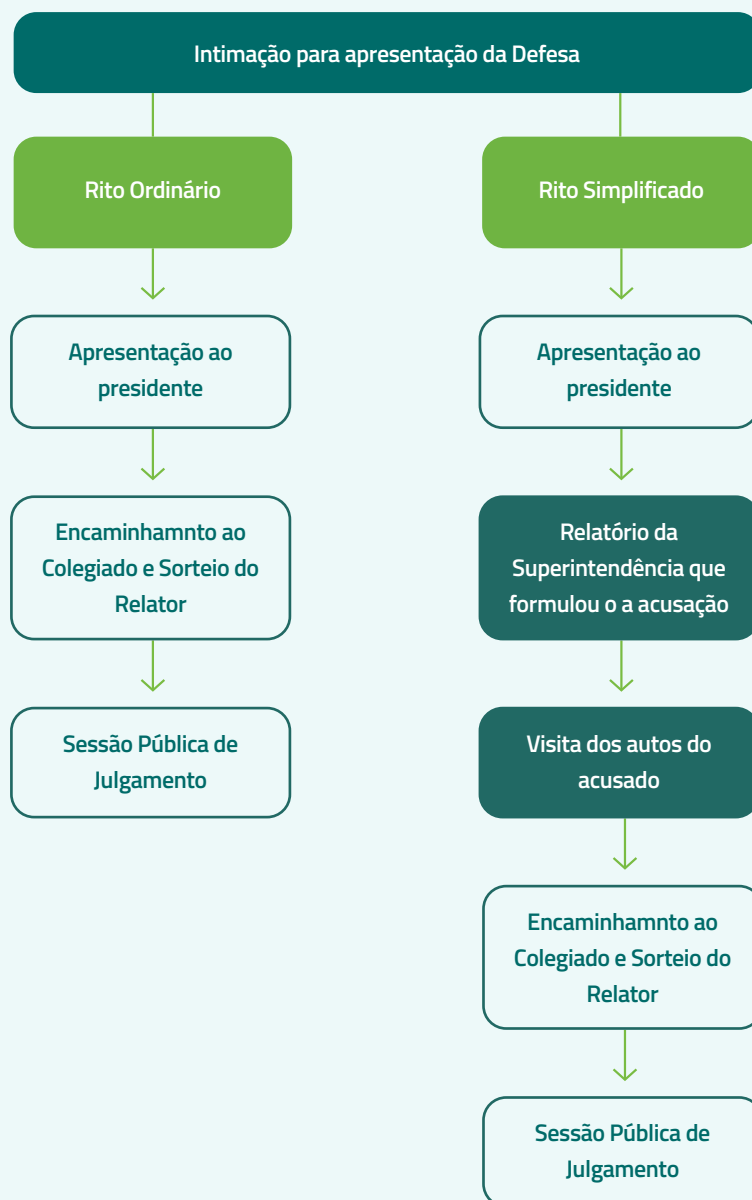
Gráfico 4: Evolução no Número de Processos Administrativos Sancionadores



- No **Procedimento de Rito Ordinário**, a área técnica responsável pela investigação, quando entender ter indícios suficientes de autoria e materialidade de uma infração, elabora **Termo de Acusação** em face dos investigados. Todavia, caso entenda necessário aprofundar a apuração dos fatos, podem apresentar uma proposta de instauração de **Inquérito Administrativo** à Superintendência Geral (SGE), responsável por aprová-la ou não.
- Uma vez instaurado, o Inquérito é conduzido pela Superintendência de Processos Sancionadores (SPS) que, ao final da instrução, elaborará peça acusatória (comumente chamada de Relatório de Acusação) ou proporá o **arquivamento do processo à SGE**.
- Para que se formule a acusação, as áreas técnicas da CVM deverão, previamente, empregar total diligência nas atividades de apuração prévia, sendo necessário que intimem o investigado para apresentar manifestação prévia. Caberá à Procuradoria Federal Especializada da CVM (PFE) emitir parecer analisando os requisitos formais de elaboração da peça acusatória (Termo ou **Relatório de Acusação**). Apesar de não possuir caráter vinculatório, o parecer da PFE tende a orientar os próximos passos das áreas técnicas, que podem optar por (i) alterar a peça; (ii) não acatar as sugestões da PFE; e (iii) arquivar o processo.
- Considera-se instaurado o PAS a partir da citação dos acusados para oferecimento de defesa.
- Oferecida a defesa e sorteado o Relator, este poderá (i) solicitar diligências, (ii) solicitar a retificação da acusação, (iii) definir nova definição jurídica dos fatos e (iv) conceder ou não vista dos autos solicitada por terceiro interessado.
- As regras do rito ordinário aplicam-se subsidiariamente ao procedimento de rito simplificado.

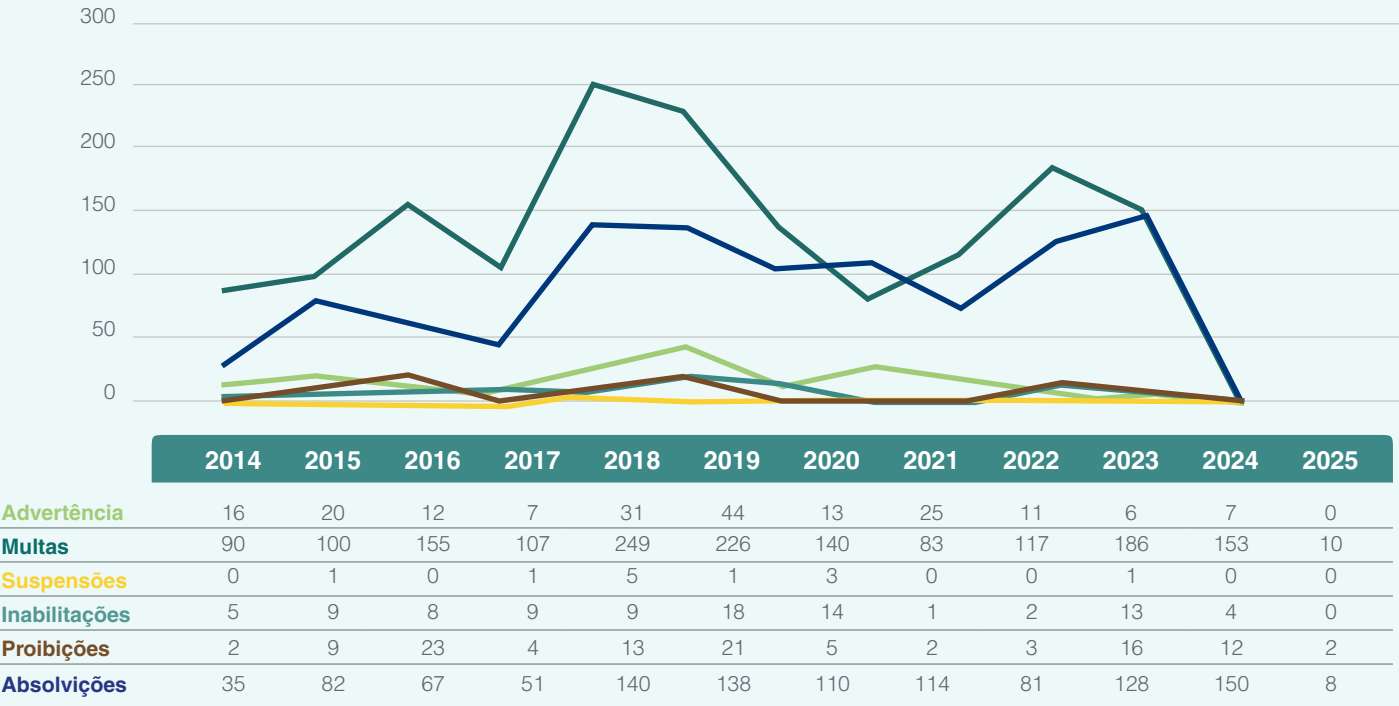


- O Procedimento de **Rito Simplificado**, por sua vez, compreende infrações de menor complexidade, previstas na Seção IX da Resolução CVM 45, as quais, por sua natureza, não demandam instrução probatória ordinária.
- Por infrações de menor complexidade entende-se:
 - não observância aos prazos de apresentação de informações periódicas, exceto fato relevante;
 - não observância aos prazos de realização de AGO; e
 - desrespeito às regras de rotatividade de auditor independente.
- Caso as infrações de menor complexidade sejam apuradas em conjunto com infrações de outras naturezas, deverá ser observado o procedimento de rito ordinário.
- O rito simplificado não comporta a fase investigativa, de modo tal que caso seja necessária a execução de Inquérito Administrativo, este deverá ser realizado nos termos do rito ordinário.
- Após apresentação das defesas, no âmbito do rito simplificado, a área técnica responsável pela acusação deverá elaborar relatório contendo (i) resumo da acusação e da defesa; (ii) registro dos principais movimentos ocorridos no processo; e (iii) análise dos argumentos da defesa e procedência da acusação. Esse é o principal fator de distinção entre o Rito Simplificado e o Rito Ordinário.
- Feito o relatório, aos acusados é disponibilizada vista dos autos do processo e posteriormente é conduzido o sorteio do Relator. A partir daí, volta-se ao trâmite de rito ordinário.



- Após a instauração do PAS, as seguintes penalidades previstas no artigo 11 da Lei 6.385/76 poderão ser aplicadas: (i) advertência; (ii) multa; (iii) suspensão do exercício do cargo; (iv) inabilitação temporária para o exercício de cargo; (v) suspensão da autorização ou registro de exercício de atividades no mercado de capitais; (vi) cassação de autorização ou registro para o exercício de atividades no mercado de capitais e (vii) proibição temporária de praticar determinadas operações no mercado de capitais. As penalidades listadas nos itens "(iv)" a "(vii)" somente poderão ser impostas nos casos de reincidência ou de infrações de natureza grave, nos termos da Lei 6.385/76.
- Ao aplicar a pena de multa pecuniária, o Colegiado deverá ter por base cinco grupos de infrações definidos por critério de gravidade, cada um com uma pena-base máxima distinta, variando entre R\$300 mil e R\$20 milhões.
- Após o enquadramento da conduta irregular em grupos acima, o valor final da multa será definido com base nas possíveis circunstâncias agravantes ou atenuantes capazes de aumentar ou reduzir a pena-base.
- Circunstâncias agravantes: (i) prática sistemática ou reiterada da conduta irregular; (ii) elevado prejuízo causado; (iii) expressiva vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; (iv) existência de dano relevante à imagem do mercado de valores mobiliários ou do segmento em que atua; (v) cometimento de infração mediante ardil, fraude ou simulação; (vi) comprometimento ou risco de comprometimento da solvência do emissor; violação de deveres fiduciários decorrentes do cargo, posição ou função que ocupa; e (vii) ocultação de provas da infração mediante ardil, fraude ou simulação.
- Circunstâncias atenuantes: (i) confissão do ilícito ou a prestação de informações relativas à sua materialidade; (ii) bons antecedentes do infrator; (iii) regularização da infração; (iv) boa-fé dos acusados; e (v) reparação de integral dos prejuízos causados.

Gráfico 5: Evolução do Número de Acusados por Penalidades



Informações de 2025 até 31 de março

- O julgamento do processo, seja pelo rito ordinário ou simplificado, ocorrerá em sessão pública na qual será aberta possibilidade de sustentação oral pela defesa e pela PFE/CVM.
- Diante do resultado de julgamento, os acusados poderão recorrer ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN ou Conselhinho), por meio de solicitação enviada à CVM.
- Os efeitos decorrentes do recurso apresentado são observados da seguinte forma:

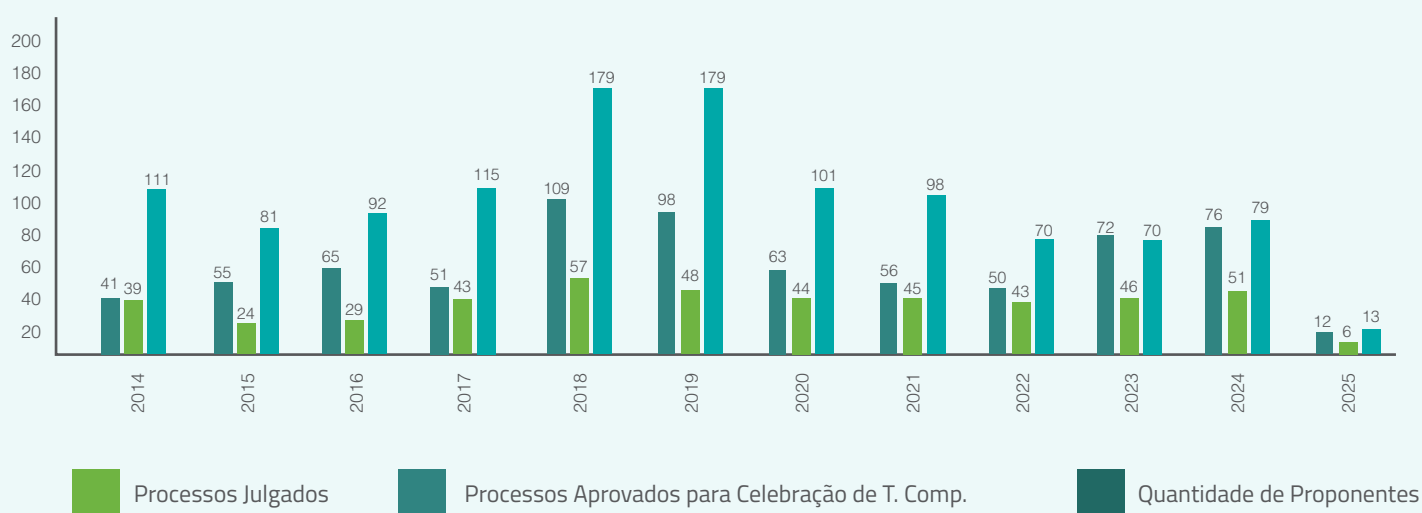




Termo de Compromisso

- O PAS poderá ser suspenso pela CVM, a seu exclusivo critério, mediante a celebração pelo investigado de Termo de Compromisso no qual ele se comprometa a (i) cessar a prática de atividades consideradas ilícitas e (ii) corrigir as irregularidades apontadas, inclusive mediante indenização.
- Introduzido pela Lei 9.457/97, o Termo de Compromisso pode ser apresentado em qualquer fase do procedimento, mas desde que antes do julgamento do caso pelo Colegiado, e não importará confissão quanto as matérias de fato ou reconhecimento da ilicitude.
- As propostas de celebração de Termo de Compromisso passam por uma análise de conveniência e oportunidade tendo em vista a dimensão, natureza, gravidade das infrações e eventual indenização por prejuízos. Inicialmente, dirigem-se à análise da PFE/CVM que, após emissão de parecer técnico, são encaminhadas para o Comitê de Termo de Compromisso e posteriormente ao Colegiado.
- O Comitê de Termo de Compromisso poderá propor a renegociação dos termos apresentados.
- Diferentemente dos valores arrecadados em condenação de PAS, o Termo de Compromisso pode prever a reparação da parte prejudicada na relação objeto de análise. No PAS, os ganhos advindos com a condenação são arrecadados pelo Tesouro Nacional.

Gráfico 6: Comparativo do Número de Processos Julgados e Termos de Compromissos Aceitos



Informações de 2025 até 31 de março

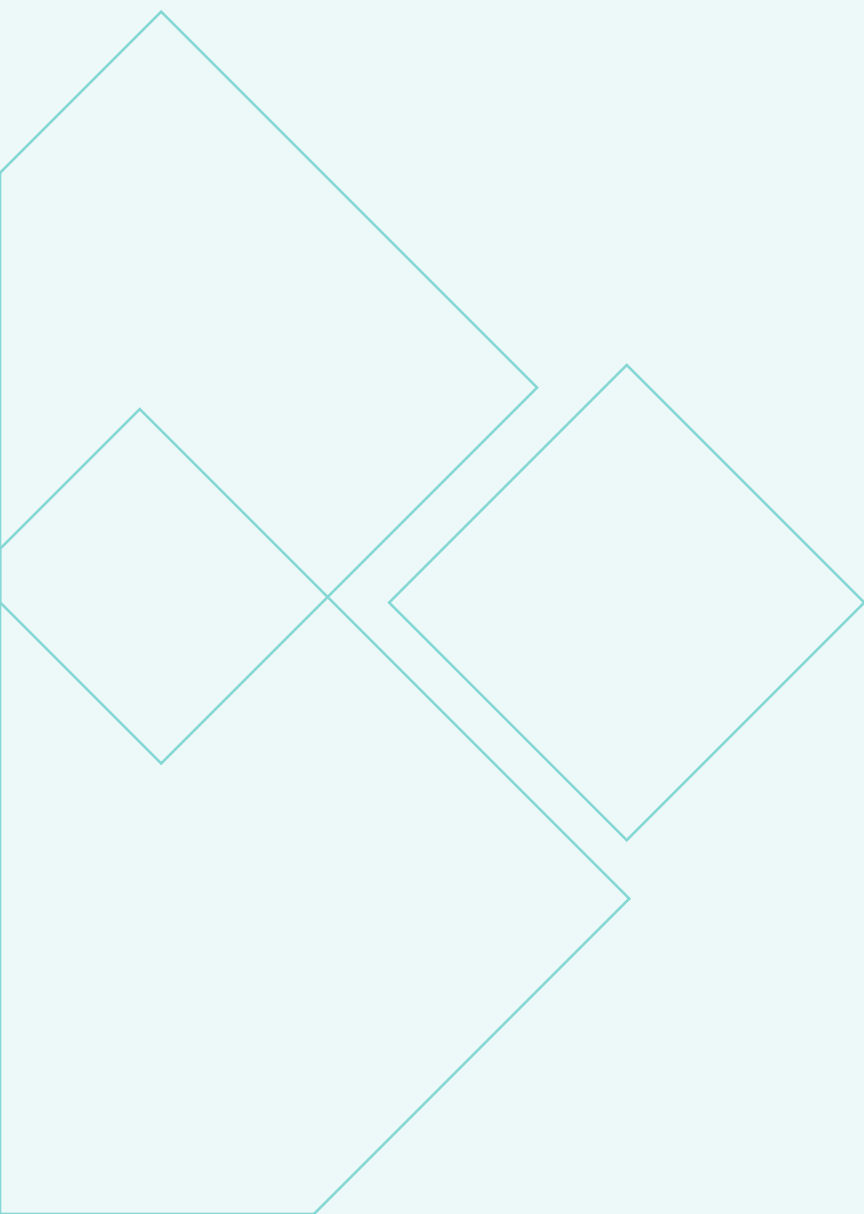
Acordo Administrativo em Processo de Supervisão (Acordo de Supervisão)

- O Acordo de Supervisão é um instrumento capaz de ser celebrado por pessoas físicas ou jurídicas que confessarem a violação a normas legais ou administrativas cujo cumprimento cabe à CVM fiscalizar.
- Em contrapartida, a Autarquia se compromete reduzir de um a dois terços a penalidade aplicável em eventual julgamento ou até mesmo extinguir a punibilidade do regulado.
- Caso o regulado proponha Acordo de Supervisão após ter sido intimado a apresentar manifestação prévia no âmbito de uma investigação, os benefícios do acordo ficam restritos à redução da penalidade em até dois terços, cabendo ao Colegiado avaliar (i) a importância das informações obtidas; (ii) o momento de apresentação da proposta; e (iii) a colaboração individual do signatário para definir o percentual de redução das penas aplicáveis.
- O regulado interessado em celebrar o Acordo deverá submetê-lo ao Comitê de Acordo de Supervisão (CAS), apresentando sua qualificação, detalhando a infração noticiada e incluindo a identificação dos demais infratores de que tem conhecimento.
- Caberá ao CAS elaborar um histórico das condutas em apreço, expondo os fatos, identificando todos os envolvidos e inserindo as disposições que julgar relevantes. Deverá também elaborar lista com todos os documentos fornecidos pelo proponente do Acordo que comprovem o cometimento da infração.
- Se aprovado, o Acordo deverá ser assinado em dez dias, sob pena de rejeição da proposta. Caso o Acordo não seja alcançado, os documentos fornecidos pelo proponente serão descartados ou a ele devolvidos.



SANÇÕES DA B3

- O Regulamento de Emissores e os regulamentos dos segmentos especiais de listagem da B3 preveem sanções específicas no caso de descumprimento de obrigações.
- Caso o emissor não cumpra as obrigações previstas no prazo estabelecido, poderão ser aplicadas as seguintes sanções, conforme o caso:
 - advertência;
 - censura pública, divulgada no website da B3;
 - multa pecuniária, nos valores indicados nos regulamentos acima destacados; e
 - cancelamento da admissão à negociação de valores mobiliários e da listagem do emissor.





Créditos

TOZZINIFREIRE ADVOGADOS

Fernanda Montorfano Gibson | Sócia na área de Fusões e Aquisições, Governança Corporativa e Mercado de Capitais

Victor Guita Campinho | Counsel na área de Fusões e Aquisições, Governança Corporativa e Mercado de Capitais

INSTITUTO BRASILEIRO DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES - IBRI

Comissão de Educação & Inovação do IBRI

As informações constantes do Guia Rápido de Relações com Investidores não substituem ou esgotam as obrigações a serem cumpridas pelas companhias abertas no Brasil, nos termos das leis e normas vigentes.

O Guia Rápido de Relações com Investidores não constitui e não deve ser interpretado como aconselhamento legal, o qual deve ser obtido especificamente para qualquer atividade ou operação que se pretenda realizar.



**Instituto Brasileiro de
Relações com Investidores**